



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Recuperação Judicial nº 1003687-56.2023.8.26.0100

FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. (“Flex”) e **CODE7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA (“Code7”**, conjuntamente **“Recuperandas”** ou **“Grupo Connvert”**), já qualificadas nos autos do presente pedido de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada de Aditivo do seu Plano de Recuperação Judicial anexo (Doc.1), bem como do laudo econômico-financeiro.

Importante esclarecer que o cenário financeiro atual das Recuperandas demanda alterações na proposta de pagamento inicialmente apresentada, a fim de que ajustar a estruturação do fluxo de pagamento de dívidas, principalmente, para permitir (i) a preservação da atividade empresarial; (ii) manter a fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses que seja compatível com as atuais circunstâncias socio-econômicas envolvendo o Grupo Connvert.

Por fim, as Recuperandas ressaltam que seguem à disposição deste I. Juízo, assim como dos credores, do Ilmo. Administrador Judicial e dos demais interessados no presente processo recuperacional caso exista qualquer dúvida a respeito dos termos apresentados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2024.

MARCIO SANTANA BATISTA

OAB/SP nº 257.034

2º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. – Em Recuperação Judicial

CODE 7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA. – Em Recuperação Judicial

10 de julho de 2024

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Flex”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.851.805/0001-00, com sede na Rua Moreira de Godoi, nº 456, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04266-060 e **CODE 7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Code7”)**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.511.907/0001-90, com sede na Rua Antônio Dib Mussi nº 460, Sala 01, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-110, doravante denominadas em conjunto “Grupo Connvert” ou “Recuperandas”, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”) apresentam nos autos do processo de recuperação judicial nº 1003687-56.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (“Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial (“Plano”).

CONSIDERANDO QUE:

O Grupo Connvert é uma das principais empresas brasileiras atuantes no ramo de plataforma multicanal de teleatendimento, sendo especializado em promover e melhorar a comunicação entre as marcas e seus clientes;

A. No âmbito do Grupo Connvert, a Flex atua no mercado de teleatendimento por meio do desenvolvimento de estratégias de comunicação e aplicação de tecnologias agregadas à Inteligência Artificial, Big Data & Analytics¹. Com uma atuação conjugada e complementar, a Code7 desenvolve os softwares que possibilitam implementar as estratégias desenvolvidas pela Flex, propiciando o efetivo contato e relacionamento entre as marcas e seus consumidores, por meio de uma experiência *omnichannel*²;

B. O Grupo Connvert conta atualmente com uma unidade operacional localizada no estado de São Paulo, e conta com mais de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores (dentre os quais teleatendentes,

¹ Programa apto a analisar altíssimos números de dados em busca de *insights* que levam a melhores decisões e movimentos estratégicos de negócios.

² *Omnichannel* é uma estratégia de conteúdo entre canais que as organizações usam para melhorar a experiência do usuário e conduzir melhores relacionamentos com seu público nos pontos de contato (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Omnichannel>).

negociadores, profissionais de *backoffice*, profissionais de áreas de apoio administrativo, desenvolvedores, gestores e diretores);

C. As Recuperandas são dirigidas por uma administração centralizada, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do Grupo, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus stakeholders;

D. As medidas sanitárias de isolamento adotadas pelo poder público para evitar os avanços da Covid-19 no auge da pandemia (como o *lockdown* e a restrição de circulação de pessoas e comparecimento presencial em empresas) geraram um aumento considerável da taxa de absenteísmo dos funcionários do Grupo Connvert, o que elevou os gastos com horas extras dos colaboradores que se disponibilizaram para cobrir os turnos dos faltantes e os custos operacionais para o combate à Covid-19 (adequação do ambiente de trabalho, compra de produtos para higienização, contratação de funcionários com a função de fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias);

E. Simultaneamente, o Grupo Connvert viu seu faturamento diminuído em razão da queda de produtividade geral. Como consequência, no ano de 2020, o Grupo Connvert registrou queda em sua receita, no importe de R\$ 17,7 milhões, valor este que aumentou para R\$ 21,8 milhões no ano de 2021;

F. Somado à crise causada pela Covid-19, a situação econômica do Grupo Connvert acompanhou a retração do setor de *contact center* (teleatendimento) nacional, que registrou uma queda de 22% no faturamento anual em 2020, pior marca desde 2014³, atingindo inclusive as consideradas “gigantes” do setor, como a Atento⁴, que fechou 2020 e 2021 com consideráveis quedas em seu faturamento;

G. As principais atividades do Grupo Connvert foram fortemente afetadas também por regulamentações governamentais emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”), dentre as quais se destacam **(i)** a implantação do código 0303 no prefixo de todas as ligações do ramo de teleatendimento, implicando queda no volume de contatos realizados e, conseqüentemente, nas vendas efetuadas; e **(ii)** a edição da medida cautelar para combate às chamadas “*robocalls*” e do Despacho nº 25/2022, que implicaram taxaço das chamadas telefônicas realizadas roboticamente inferiores a três segundos, determinando um número máximo de ligações a serem feitas por empresa do ramo. Nada

³ Covid reverte previsão de crescimento. Disponível em: <https://www.callcenter.inf.br/estatisticas/70775/covid-reverte-previsao-de-crescimento/ler.aspx>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

⁴ A mudança do teleatendimento para o trabalho remoto. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-mudanca-do-teleatendimento-para-o-trabalho-remoto/>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

obstante todas estas medidas tenham sido rigorosamente seguidas pelo Grupo Connvert, conforme se observa do relatório anual apresentado pela ANATEL, resultaram em queda de faturamento, agravando a crise já instalada pela pandemia;

H. Outros fatores também contribuíram para a crise financeira momentânea pela qual passam as Recuperandas, notadamente **(i)** a implantação de programas para ampliar a segurança da informação no atendimento de clientes do segmento financeiro; **(ii)** a redução estratégica de parte de suas operações com margens baixas, nas quais o Grupo Connvert prestava serviços por valores pré-fixados, mas possuía custos operacionais muito superiores ao *cap*; e **(iii)** o descasamento temporal entre a data-base anual de reajuste de sua folha salarial (que ocorre todo mês de janeiro, de acordo com os índices da inflação) e dos contratos firmados com seus clientes (que ocorre todo mês de julho, em percentuais geralmente abaixo da inflação);

I. Por todas essas questões, o Grupo Connvert se viu obrigado a se socorrer desta Recuperação como única alternativa possível para equacionar seu passivo concursal e preservar as atividades e o valor da empresa, o que é benéfico para sua coletividade de credores;

J. No dia 31 de março de 2023, o Grupo Connvert apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, o qual atendeu aos requisitos do art. 53 da LFRE, por **(i)** pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Connvert; **(ii)** ser viável; **(iii)** vir acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos (**Anexos I e II**, respectivamente); e **(iv)** conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores Concursais (conforme abaixo definidos);

K. Embora o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido submetido à votação dos credores em Assembleia Geral de Credores, ocorreram fatos externos que demandam alterações na proposta de pagamento dos Credores;

L. O cenário financeiro atual demanda alterações na proposta de pagamento inicialmente apresentada, a fim de que ajustar a estruturação do fluxo de pagamento de dívidas, principalmente, para permitir (i) preservação da atividade empresarial; (ii) manter a fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses, de forma que seja compatível com as atuais circunstâncias socio-econômicas envolvendo o Grupo Connvert;

O Grupo Connvert, assim, apresenta o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consolidando e substituindo integralmente o Plano de Recuperação Judicial originário e o 1º Aditivo, atendendo aos requisitos do art. 53 da LFRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo Connvert (LFRE,

art. 50); e (ii) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores e para solucionar a crise econômico-financeira.

1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação

- 1.1.1. Termos. Os termos e expressões em negrito e iniciados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos na Cláusula 1.2. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.
- 1.1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e anexos do próprio Plano. Todas as referências à Cláusula incluem as respectivas subcláusulas.
- 1.1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.4. Interpretação. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase: “mas não se limitando a”.
- 1.1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.
- 1.1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.1.8. Aplicabilidade. Este Plano regerá as formas de recuperação e pagamentos de cada uma das Recuperandas a seus respectivos Credores, sendo que as disposições deste plano são aplicáveis aos credores de cada uma das Recuperandas individualmente.

1.2. Definições

- 1.2.1. Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais. São os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra as Recuperandas, ou os procedimentos arbitrais que envolvem as Recuperandas, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concurtais que constarão da Lista de Credores.
- 1.2.2. Administradora Judicial. É a “**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**”, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.615.825/0001-81, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Predizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, nomeada em 23 de janeiro de 2023 como administradora judicial da Recuperação Judicial.
- 1.2.3. Assembleia Geral de Credores. É qualquer assembleia geral de credores das Recuperandas realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.2.4. Código Civil. É a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.2.5. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
- 1.2.6. Crédito Concurtal. Cada um dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME/EPP, e demais Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE.
- 1.2.7. Crédito Extraconcurtal. É o Crédito detido contra a Recuperanda: **(i)** cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; **(ii)** derivado de contratos celebrados até a Data do Pedido, cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias não seja limitado ou

alterado pelas disposições deste Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º da LFRE; ou (iii) não sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LFRE.

- 1.2.8. Créditos. São os créditos e obrigações de fazer, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.
- 1.2.9. Créditos com Garantia Real. São os Créditos Concursais garantidos por Garantias Reais, nos termos do artigo 41, inciso II, da LFRE, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido.
- 1.2.10. Créditos ME/EPP. São os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso VI, alínea 'a', da LFR.
- 1.2.11. Créditos Ilíquidos. São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, não exigíveis, objeto de Ações Judiciais, Procedimentos Arbitrais, ou impugnações de crédito na Recuperação Judicial, iniciados ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários (Quirografários e Financeiros Colaboradores) ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.
- 1.2.12. Créditos Quirografários. São os Créditos Concursais Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFRE; o saldo remanescente de Créditos Extraconcursais e Créditos com Garantia Real que excederem o valor das garantias, derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido; e o saldo remanescente de Créditos Trabalhistas que exceder a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos.
- 1.2.13. Créditos Colaboradores: São todos os Créditos, cujos titulares atendem aos critérios estabelecidos na Cláusula 3.4. do presente Plano de Recuperação Judicial.

- 1.2.14. Créditos Retardatários. São os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, majorados ou reduzidos em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10 da LFRE, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFRE.
- 1.2.15. Créditos Trabalhistas. São os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, originados de vínculo de emprego com as Recuperandas, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFRE, e limitados a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, na forma do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, e que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Homologação.
- 1.2.16. Credor Concural. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentores de Créditos Concurais.
- 1.2.17. Credor Extraconcural. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentoras de Créditos Extraconcurais.
- 1.2.18. Credores. São as pessoas, físicas ou jurídicas, ou sujeitos de direito despersonalizados, detentoras de Créditos Concurais ou Créditos Extraconcurais, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.2.19. Credores com Garantia Real. São os Credores Concurais detentores de Créditos com Garantia Real.
- 1.2.20. Credores ME/EPP. São os Credores Concurais detentores de Créditos ME/EPP .
- 1.2.21. Credores Quirografários. São os Credores Concurais detentores de Créditos Quirografários.
- 1.2.22. Credores Colaboradores. São os Credores Concurais detentores de Créditos Colaboradores.
- 1.2.23. Credores Retardatários. São os Credores Concurais detentores de Créditos Retardatários.
- 1.2.24. Credores Trabalhistas. São os Credores Concurais detentores de Créditos Trabalhistas.

- 1.2.25. Data da Homologação. É a data em que for publicada no Diário de Justiça Eletrônico (“DJE”) a decisão judicial pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano e concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou §1º da LFRE.
- 1.2.26. Data do Pedido. É a data em que foi protocolado o pedido de recuperação judicial do Grupo Connvert perante o MM. Juízo da Recuperação Judicial, qual seja, 13 de janeiro de 2023.
- 1.2.27. Dia Corrido. É qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.2.28. Dia Útil. É qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo. Para todos os fins, também não será considerado Dia Útil o dia em que o Fórum onde se processa a Recuperação Judicial esteja fechado em função de recesso ou feriado forense.
- 1.2.29. EBITDA. É o resultado operacional antes de juros, impostos, depreciação e amortização.
- 1.2.30. Edital UPI. É qualquer edital publicado para fins de alienação de UPI nos termos previstos neste Plano.
- 1.2.31. Garantias Reais. São os direitos reais de garantia (penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil) que garantem os Créditos com Garantia Real, nos termos deste Plano e do artigo 41, II, da LFRE.
- 1.2.32. Grupo Connvert. É o grupo formado por Flex Gestão de Relacionamentos S.A. e CODE 7 Softwares e Plataformas de Tecnologias LTDA.
- 1.2.33. Homologação Judicial do Plano. É a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial às Recuperandas, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na

data da publicação, no DJE, da decisão judicial que conceder a recuperação judicial às Recuperandas.

- 1.2.34. INPC. É a taxa de referência instituída pela Lei nº 5.355/67, conforme apurada e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de indisponibilidade temporária do INPC, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o INPC deverá ser substituído pela média simples do INPC verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.
- 1.2.35. Juízo da Recuperação. É o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – São Paulo.
- 1.2.36. Laudos. São, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexos I e II.**
- 1.2.37. LFRE. É a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- 1.2.38. Lista de Credores. É a lista de credores apresentada pelas Recuperandas anexa à petição inicial do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as modificações supervenientes, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pelo Administrador Judicial ou por decisão proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.2.39. Parte Relacionada. É a pessoa física ou jurídica (incluindo fundos de investimentos) que detém ou que detinha, na Data do Pedido, participação societária de forma direta ou indireta nas Recuperandas.
- 1.2.40. Plano. Este plano de recuperação judicial, incluindo todos os seus Anexos.
- 1.2.41. Procedimento Competitivo. Procedimento competitivo de alienação de bens (na forma ou não de UPI), realizado em qualquer das modalidades referidas nos arts. 60, 142, 14 ou 145 da LFRE, incluindo os procedimentos necessários caso a alienação da UPI se dê mediante a utilização de recursos decorrentes de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

- 1.2.42. Proponente. Pessoa física ou jurídica que se habilite para apresentar proposta de aquisição de bem no âmbito de Procedimento Competitivo.
- 1.2.43. Recuperação Judicial. Este processo de recuperação judicial do Grupo Connvert, atuado sob o nº 1003687-56.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.
- 1.2.44. Recuperandas. Flex Gestão de Relacionamentos S.A. e CODE 7 Softwares e Plataformas de Tecnologias LTDA., conjuntamente.
- 1.2.45. Salário-Mínimo. Significa o salário-mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 1.021 de 30 de dezembro de 2020.
- 1.2.46. TR. É a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.
- 1.2.47. UPI. Significa cada uma das unidades produtivas isoladas das Recuperandas, nos termos do art. 60 da LFRE, composta por bens e/ou direitos, cuja alienação, em Procedimento Competitivo, estará livre de quaisquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas, incluindo, sem limitação, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção.

2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Objetivo do Plano**. Este Plano tem o objetivo de permitir ao Grupo Connvert superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando fontes de recursos e formas viáveis de pagamento de seus Créditos.

2.2. **Síntese das Medidas de Recuperação.** O Plano prevê que as Recuperandas poderão utilizar os seguintes meios de recuperação: **(i)** reestruturação de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamento dos Créditos Concurrais; **(ii)** reorganização societária e de ativos das Recuperandas, inclusive com eventual aumento ou redução de capital social; **(iii)** criação e alienação de UPIs com ativos e direitos das Recuperandas, inclusive com possibilidade de alienação do controle das Recuperandas; **(iv)** obtenção de novos financiamentos, e **(v)** outras medidas previstas no artigo 50 da LFRE que sejam previstas no Plano e que venham a ser aprovadas pela Assembleia Geral de Credores.

2.3. **Viabilidade Econômica do Plano.** A viabilidade econômico-financeira do Plano foi atestada pelos Laudos constantes dos **Anexos I e II**.

2.4. **Capacidade de Pagamento.** O pagamento dos Créditos pela forma estabelecida no Plano observa a geração de caixa oriunda das operações das Recuperandas, bem como da alienação de ativos, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. **Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas farão jus ao pagamento de seus Créditos Trabalhistas em moeda nacional, da seguinte forma:

3.1.1. **Pagamento Inicial.** As Recuperandas pagarão em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitado ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na Data do Pedido, conforme previsto no artigo 54, parágrafo único, da LFRE.

3.1.2. Eventual saldo devedor do Crédito Trabalhista, apurado após o Pagamento Inicial, será pago por meio de uma das seguintes opções de pagamento:

- (i) **Opção A:** Pagamento do valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, em parcela única, devida no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação do Plano, com a incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento, sendo eventual saldo devedor objeto de deságio;
- (ii) **Opção B:** Pagamento dos Créditos Trabalhistas em parcela única, devida no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação do Plano. Sobre os

Créditos Trabalhistas dos Credores que elegerem a Opção B incidirá um deságio no importe de 92% (noventa e dois por cento) sobre o valor total, além da incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento.

3.1.3. O exercício da opção de pagamento se dará em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, mediante o preenchimento e envio ao Grupo Connvert do formulário contido no **Anexo III** do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao Grupo Connvert, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 do Plano.

3.1.4. Os Credores Trabalhistas que não formalizarem sua opção de pagamento a tempo e modo previstos nesse Plano receberão seus Créditos Trabalhistas nos termos da Opção B.

3.2. **Créditos com Garantia Real.** Até o momento que o Plano foi apresentado o Grupo Connvert não contava com Credores com Garantia Real. Isto posto, caso algum Crédito com Garantia Real seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, os Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos previstos para os Créditos Quirografários.

3.3. **Créditos Quirografários.** Os Credores Quirografários farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, de acordo com as seguintes condições:

3.3.1. Deságio e Vencimento. Os Créditos Quirografários sofrerão deságio de 30% (trinta por cento) e terão vencimento no último dia útil do 120º mês contado da Data de Homologação do Plano.

3.3.2. Correção Monetária. Os Créditos Quirografários sofrerão correção monetária equivalentes ao INPC, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento (“Remuneração Créditos Quirografários”).

3.3.3. Data de Pagamento de Juros Remuneratórios. Os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários após o último dia útil do 36º mês contado da Data de Homologação serão pagos a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) e nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.5. abaixo, juntamente com a parcela de amortização do principal.

- 3.3.4. Pagamento no período de carência. Durante o período de carência, ou seja, no período compreendido entre o 1º mês e o 35º mês, contados da Data da Homologação, as Recuperandas realizarão o pagamento de duas parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada, que serão distribuídas entre os Credores Quirografários, de forma proporcional ao valor de cada Crédito Quirografários. A primeira parcela de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será paga no último Dia Útil do 15º (décimo quinto) mês contado da Data da Homologação e a segunda parcela de 200.000,00 (duzentos mil reais) será paga no último Dia Útil do 27º (vigésimo sétimo) mês contado da Data da Homologação. Para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data da Homologação e terminará no mesmo dia do mês subsequente.
- 3.3.5. Cronograma de Amortização do Principal. O saldo equivalente a 70% (setenta por cento) dos Créditos Quirografários, apurado após a aplicação do deságio previsto na Cláusula 3.3.1. e a amortização dos pagamentos realizados no período de carência, previstos na Cláusula 3.3.4., será amortizado em 8 (oito) parcelas anuais, a partir do último dia útil do 36º mês contado da Data da Homologação, de acordo com o seguinte cronograma:

PARCELA	VENCIMENTO	PRINCIPAL AMORTIZADO NA PARCELA	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA
1ª	3º ano após a Data da Homologação	3%	3%
2ª	4º ano após a Data da Homologação	9%	12%
3ª	5º ano após a Data da Homologação	9%	21%
4ª	6º ano após a Data da Homologação	9%	30%
5ª	7º ano após a Data da Homologação	12,5%	42,5%
6ª	8º ano após a Data da Homologação	12,5%	55%
7ª	9º ano após a Data da Homologação	17,5%	72,5%
8ª	10º ano após a Data da Homologação	27,5%	100%

- 3.4. **Créditos Colaboradores.** Os Credores Concursais, incluindo os Credores Trabalhistas por sub-rogação, que foram ou se tornarem contratantes de quaisquer modalidades dos serviços prestados pelas Recuperandas até o 2º ano contado da Data da Homologação (“Credores Colaboradores”) farão jus ao recebimento de Prêmio Credores Colaboradores, nos termos e condições descritos

abaixo:

- 3.4.1. Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador. Mensalmente, o Credor Colaborador que desejar receber o Prêmio Credor Colaborador, nos termos aqui estabelecidos, deverá enviar notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 7.3. abaixo, demonstrando a existência de diferença positiva entre (i) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços existentes no mês correspondente à Data da Homologação; e (ii) a receita líquida obtida pelas Recuperandas junto a tal Credor Colaborador nos termos dos respectivos contratos de prestação de serviços em cada mês a partir do primeiro mês correspondente à Data da Homologação até o 2º (segundo) ano contado da Data da Homologação (“Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador”).
- 3.4.2. Prêmio Credor Colaborador. Demonstrada a existência da Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, o Credor Colaborador terá o direito de receber um prêmio que corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita Líquida Incremental – Credor Colaborador (“Prêmio Credor Colaborador”), nas condições abaixo descritas. As Recuperandas poderão descontar o montante correspondente ao Prêmio Credor Colaborador do valor do saldo dos Créditos Concursais detidos por cada Credor Colaborador, conforme reestruturados nos termos deste Plano, desde que exista saldo de Crédito Concursal a pagar em cada uma das datas de amortização do Prêmio Credor Colaborador, abaixo descritas:
- (i) Vencimento do Prêmio. Vencimento no 6º (sexto) ano conta a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - (ii) Cronograma de Amortização do Prêmio Credor Colaborador. Amortização em 16 (dezesesseis) parcelas trimestrais, sendo o primeiro pagamento a partir do 2º (segundo) ano contado da Data da Homologação, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano e a última na data de vencimento prevista no item (i) acima, de acordo com a seguinte regra:

Parcela	Percentual de Amortização do Prêmio Credor Colaborador
---------	--

1ª	2,5%
2ª	2,5%
3ª	2,5%
4ª	2,5%
5ª	5,0%
6ª	5,0%
7ª	5,0%
8ª	5,0%
9ª	7,5%
10ª	7,5%
11ª	7,5%
12ª	7,5%
13ª	10,0%
14ª	10,0%
15ª	10,0%
16ª	Saldo remanescente

- 3.4.3. Notificação Credor Colaborador. Os Credores Colaboradores que desejarem receber parte do respectivo Crédito Concursal nas condições de pagamento previstas na Cláusula 3.4.2 acima deverão enviar notificação às Recuperandas nos termos da Cláusula 7.3. com até 30 (trinta) Dias Corridos de antecedência ao 2º ano contado da Data da Homologação, comprovando a respectiva Receita Líquida Incremental Mensal – Credor Colaborador, nos termos da Cláusula 3.4.1. acompanhada da devida memória de cálculo.
- 3.4.4. Limite Prêmio do Credor Colaborador. O Prêmio de Credor Colaborador, considerado individualmente ou de forma agregada, nunca poderá ser superior ao valor do respectivo Crédito Concursal reestruturado nos termos deste Plano, inclusive em caso de Credores Trabalhistas por sub-rogação.
- 3.5. **Partes Relacionadas.** Até o momento em que o Plano foi apresentado, o Grupo Connvert não contava com Credores Partes Relacionadas. Isto posto, caso algum Crédito com Partes Relacionadas seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, os Créditos com Partes Relacionadas serão pagos nos mesmos termos previstos para os Créditos Quirografários, podendo ainda ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, ou conversão em capital social das Recuperandas.
- 3.6. **Créditos ME e EPP.** Os Credores ME/EPP farão jus ao pagamento de seus Créditos ME/EPP em moeda nacional, por meio de uma das seguintes opções de pagamento:

- (i) Opção A: Pagamento do valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito ME/EPP, em parcela única devida no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação do Plano, com a incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento, sendo eventual saldo devedor objeto de deságio;
- (ii) Opção B: Pagamento dos Créditos ME/EPP em parcela única, devida no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação do Plano. Sobre os Créditos ME/EPP dos Credores que elegerem a Opção B incidirá um deságio no importe de 92% (noventa e dois por cento) sobre o valor total do crédito, além da incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR, acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento.

3.6.1. O exercício da opção de pagamento se dará em até 15 dias contados da Data da Homologação, mediante o preenchimento e envio ao Grupo Connvert do formulário contido no **Anexo III** do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao Grupo Connvert, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 do Plano.

3.6.2. Os Credores ME/EPP que não formalizarem sua opção de pagamento a tempo e modo previstos nesse Plano receberão os seus Créditos ME/EPP nos termos da Opção B.

3.7. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.8. **Créditos Retardatários.** Na hipótese de habilitação de Créditos por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, posteriormente à Data de Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários, nos termos do art. 10 da LFR, e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

- 3.8.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.8 acima, as regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da sua efetiva habilitação e inclusão definitiva na Lista de Credores, de modo que não farão jus aos pagamentos que tenham sido realizados até o momento.

3.9. Disposições Gerais sobre o Pagamento de Créditos Concurais

- 3.9.1. Âmbito de aplicação do Plano. O Plano se aplica a todos os Créditos Concurais, independentemente da classe de credores em que estes Créditos se enquadrem, e governa todas as relações entre as Recuperandas e os Credores Concurais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem estes Créditos, e permite, na parte em que são ou podem ser afetados, a adesão de determinados Credores Extraconcurais.

- 3.9.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro meio equivalente, à conta bancária do respectivo Credor que consta atualmente dos registros internos das Recuperandas. Caso as Recuperandas não possuam tais dados bancários, o Credor precise atualizá-los, ou queira receber os pagamentos previstos neste Plano em conta bancária de terceiros, o Credor deverá enviar tais dados exclusivamente por e-mail às Recuperandas, em até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 abaixo. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

- 3.9.2.1. Os eventuais pagamentos que não forem realizados ou que forem realizados de forma incorreta ou tardia em razão da falta de informação dos dados referentes às contas bancárias pelos Credores no prazo e na forma prevista nesta Cláusula não serão considerados descumprimento ao Plano, e não haverá incidência de juros ou encargos moratórios sobre tais valores decorrentes do pagamento tardio das quantias aqui previstas.

- 3.9.2.2. Os dados bancários enviados pelos Credores após a data prevista para os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, serão consolidados pelas Recuperandas em listas mensais e serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da data em

que concluída a consolidação de cada lista mensal de dados bancários pelas Recuperandas.

3.9.3. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Concurtais, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Data da Homologação.

3.9.3.1. Início da incidência de juros e correção monetária. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, a incidência de juros e correção monetária sobre os Créditos Concurtais somente terá início a partir da Data da Homologação, salvo nas hipóteses em que este Plano dispuser de forma diversa.

3.9.4. Alteração da Titularidade de Crédito Concurtal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito em questão e para retificação da Lista de Credores. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original, ou a modalidade de Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.9.5. Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Concurtais serão realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano ser devido em um dia que não seja um Dia Útil, sua data de vencimento será prorrogada para o Dia Útil seguinte.

3.9.6. Compensação. As Recuperandas estão autorizadas, mas não obrigadas, a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que as Recuperandas e seus Credores Concurtais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano.

3.9.7. Antecipação de pagamentos. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, antecipar pro rata o pagamento de quaisquer Créditos Concurtais, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano.

3.9.8. Ausência do quadro geral de credores. Os Créditos Concursais que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Data da Homologação serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Concursais tomarem todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores, conforme previsto na LFRE. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Concursal na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

3.9.8.1. Os Créditos Trabalhistas que não constarem da Lista de Credores passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. As Recuperandas poderão informar a existência de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ele fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano, dispensando a habilitação do respectivo Crédito Trabalhista nesta hipótese.

3.9.9. Alterações da Lista de Credores até a consolidação do quadro geral de credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Concursais, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas abaixo.

3.9.9.1. Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Concursais. Na hipótese de inclusão, majoração ou liquidação de novos Créditos Concursais, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de carência e de pagamento dos Créditos Concursais que vierem a ser incluídos ou majorados somente começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação e incluídos de forma definitiva na Lista de Credores, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e, em qualquer hipótese, seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior aos credores de mesma classe.

3.9.9.2. Os Créditos Trabalhistas que forem objeto de majoração ou liquidação passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. As Recuperandas poderão informar a majoração e/ou liquidação de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ele fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano, ficando dispensada a habilitação do respectivo Crédito Trabalhista nesta hipótese.

3.9.10. Reclassificação de Créditos Concurais. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Concurais constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor cujo Crédito Concural tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito Concural na forma prevista pelo Plano para a classe de credores à qual foi reclassificado.

3.9.10.1. Na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo que os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação.

3.9.10.2. Os Créditos Concurais que forem reclassificados para Créditos Trabalhistas passarão a ser pagos nos termos do Plano tão logo sejam reconhecidos e liquidados por decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, não ficando o seu pagamento sujeito à prévia habilitação na Lista de Credores. Nesta hipótese, as Recuperandas informarão a reclassificação de tais Créditos Trabalhistas diretamente à Administradora Judicial, a fim de que ele fiscalize a realização dos pagamentos e o cumprimento do Plano.

4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS E NOVOS FINANCIAMENTOS

4.1. **Oneração dos Ativos.** As Recuperandas poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens que compõem seus ativos, inclusive aqueles: (i) de seu ativo circulante; e/ou (ii) de seu ativo não circulante, incluindo todos

os ativos descritos no **Anexo II**, contando que o valor de tais bens não exceda R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) por ano.

4.2. **Reorganização Societária.** As Recuperandas ficam autorizadas, nos termos do artigo 50, incisos II, III, IV e IV, e demais disposições legais aplicáveis da LFRE, a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, tais quais trocas de controle de uma ou mais Recuperandas, fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, inclusive envolvendo sociedades não Recuperandas, criações de sociedades de propósito específico (SPEs), ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Connvert.

4.3. **Novos Financiamentos.** Diante da necessidade de caixa das Recuperandas para estabilizar o capital de giro e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, as Recuperandas ficam autorizadas a captar novos recursos ("Novos Recursos") nos termos do artigo 69-A e seguintes da LFRE, os quais serão destinados ao pagamento de despesas operacionais para manutenção das atividades das Recuperandas, incluindo o pagamento dos custos e despesas incorridos com a captação.

4.3.1. Garantias para captação de Novos Recursos. Para fins da obtenção dos Novos Recursos, as Recuperandas ficam autorizadas a onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo circulante e não circulante, incluindo todos os ativos descritos no **Anexo II**.

4.4. **Extraconcursalidade dos Novos Recursos.** Nos termos dos arts. 67, 69-A, 84, 85 e 149 e demais disposições legais aplicáveis da LFRE, os créditos devidos em razão da obtenção dos Novos Recursos serão considerados Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito, independentemente de decisão judicial expressa nesse sentido ou de previsão expressa nos respectivos instrumentos, ainda que os detentores de tais créditos sejam Credores Concursais ou acionistas das Recuperandas.

5. CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIS

5.1. **Criação e Alienação de UPIS.** As Recuperandas poderão constituir e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIS que podem englobar determinados ativos ou atividades operacionais das Recuperandas, por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LFRE, conforme condições gerais estipuladas nas Cláusulas abaixo.

5.1.1. As UPIS poderão ser formadas por quaisquer bens do ativo circulante ou não circulante das Recuperandas, incluindo todos os ativos descritos no **Anexo II**, inclusive as quotas detidas por uma Recuperanda em outra.

5.1.2. A transferência de propriedade sobre as UPIs poderá se dar por meio da constituição de Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”) que servirão de veículo para a transferência dos ativos alienados.

5.2. **Inexistência de sucessão.** As UPIs alienadas nos termos deste Plano estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos art. 60 e 141 da LFRE, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo Edital UPI em relação aos Créditos regidos pelo presente Plano.

5.3. **Procedimento de alienação de UPIs.** Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do art. 142 da LFRE, serão realizadas em favor do Proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nas previsões específicas deste Plano e no respectivo Edital UPI, inclusive os direitos de eventuais primeiros proponentes.

5.4. **Procedimento Competitivo.** O Procedimento Competitivo para alienação de UPIs será realizado em certame judicial, observados os procedimentos e regras específicas de cada uma das UPIs, incluindo a necessidade de observação dos procedimentos para respeitar e dar cumprimento à eventual proposta de primeiro proponente e eventuais direitos atribuídos a ele a título de *stalking horse*, nos termos do artigo 142, inciso IV, da LFRE, conforme será estabelecido no respectivo Edital UPI.

5.5. **Homologação da Proposta Vencedora UPI.** A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, devendo o proponente vencedor, mediante pagamento do preço oferecido, assumir a UPI.

5.6. **Constituição de subsidiárias e/ou alienação de Unidades Produtivas Isoladas.** Subsidiárias poderão ser constituídas, vendidas ou arrendadas. Os Credores autorizam o Grupo Connvert e seus sócios a alienarem total ou parcialmente a estrutura empresarial do Grupo Connvert a outros investidores, na forma do artigo 50, III, IV, VII, XI e XVIII e demais disposições legais aplicáveis da LFRE, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas neste Plano.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, a partir da Data da Homologação.

6.2. **Novação.** A Homologação do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFRE, os quais serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da novação, *covenants*

contratuais, índices financeiros e hipóteses de vencimento antecipado previstas nos instrumentos que dão origem aos Créditos Concurais são substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões deste Plano, de maneira automática, a partir da Data da Homologação.

6.3. **Extinção de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Concurais não mais poderão, a partir da Data da Homologação e desde que as Recuperandas estejam adimplentes para com as suas obrigações previstas no Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo independente de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concural contra as Recuperandas, com exceção da sentença que vier a homologar este Plano; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito Concural; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas, para satisfazer seus Créditos Concurais; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais, com exceção do quanto previsto no Plano; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas, com seus Créditos Concurais; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, relativas aos Créditos Concurais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo que cada parte arcará com as respectivas custas e despesas processuais que tiver incorrido, e com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados.

6.4. **Cancelamento de protestos.** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concural, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concural.

6.5. **Créditos Ilíquidos, controversos e retardatários.** Todos os Créditos Concurais que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou não habilitados na Lista de Credores, ou que sejam objeto de disputa judicial, incluindo a majoração de valores decorrentes do trânsito em julgado de decisões proferidas nos incidentes de Impugnações ou Habilitações de Crédito ou procedimento judicial ou arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da LFRE. Os deságios, prazos, termos e condições previstos no presente Plano não serão reduzidos ou readaptados e serão integralmente aplicáveis a tais Créditos, iniciando-se sua contagem apenas após a devida inclusão de tais Créditos na Lista de Credores.

6.6. **Anuência dos Credores.** Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

6.7. **Quitação.** O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano acarretará a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Concursais de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

6.8. **Ratificação de Atos.** A aprovação do Plano pela Assembleia de Credores ou por termos de adesão representa a concordância e ratificação, conforme aplicável, das Recuperandas e dos Credores com todos os atos praticados e obrigações contraídas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, incluindo os atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da reestruturação do passivo das Recuperandas.

6.9. **Aditamentos, alterações ou modificações do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data da Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas Recuperandas e aprovadas nos termos da LFRE.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. **Anexos.** Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência ou conflito entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

7.2. **Conflito com Contratos Existentes.** Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição deste Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas que constem de contratos relacionados a Créditos Concursais, o disposto no Plano prevalecerá.

7.3. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Às Recuperandas:

Rua Moreira de Godoi, nº 456, Ipiranga
São Paulo/SP, CEP 04.266-060
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: comunicacao.rj@connvert.com.br

Ao Administrador Judicial:

Rua Lincoln Albuquerque, 259, conjunto 131
Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010
E-mail: rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br

7.4. **Pagamento Máximo.** Os Credores Concursais não receberão das Recuperandas, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido neste Plano para pagamento de seus Créditos Concursais.

7.5. **Disposições do Plano.** Na hipótese de qualquer termo, Cláusula ou disposição deste Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, todos os demais termos, Cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos Créditos prevista neste Plano nem inviabilizem a capacidade de recuperação do Grupo Connvert, a exclusivo critério do Grupo Connvert.

7.6. **Encerramento da Recuperação Judicial.** As Recuperandas estão autorizadas a requerer o encerramento da Recuperação Judicial imediatamente após a Data da Homologação.

7.7. **Hipótese de descumprimento do Plano.** Caso haja o descumprimento de obrigação prevista neste Plano, deverá ser realizada uma Assembleia de Credores para que seja deliberado pelos Credores sobre a emenda da mora, ou um aditivo para sanar o descumprimento, ou a falência da Recuperanda.

7.8. **Equivalência econômica no cumprimento do Plano.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Concursais não ser possível de ser implementada pelas Recuperandas para qualquer Credor Concursal, seja pelo transcurso dos prazos previstos para a implementação de tais operações ou por razões regulamentares, as Recuperandas adotarão, em prazo que não exceda mais de 15 (quinze) dias úteis do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano, as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Concursais, ocasião em que não se considerará o Plano como descumprido, desde que haja concordância dos Credores afetados com a solução proposta.

7.9. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja

Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

7.10. **Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos Concurais serão resolvidas **(i)** pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e **(ii)** pelo Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

7.11. O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

(assinaturas na próxima página)

ANEXO III**FORMULÁRIO DE OPÇÃO DE PAGAMENTO**

(Local e data)

À

Flex Gestão de Relacionamentos S/A - Em Recuperação Judicial e Outra

Rua Moreira de Godoi, nº 456, Ipiranga

São Paulo/SP, CEP 04.266-060

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: comunicacao.rj@connvert.com.br

C/C

Administradora Judicial

AJ RUIZ – Administração Judicial

Rua Lincoln Albuquerque, 259, conjunto 131

Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010

E-mail: rj.grupoconnvert@ajruiz.com.br

Ref.: Exercício da Opção de Pagamento

Prezados Senhores,

Nos termos da Cláusula do Plano de Recuperação Judicial de Flex Gestão de Relacionamentos S/A – Em Recuperação Judicial e Outra, elegemos:

Créditos Trabalhistas	<input type="checkbox"/> Opção A - Créditos Trabalhistas
	<input type="checkbox"/> Opção B - Créditos Trabalhista (eleger também a opção de pagamento Créditos Quirografários para recebimento da parcela acima de 150 Salários Mínimos)
	<input type="checkbox"/> Não aplicável
Créditos ME/EPP	<input type="checkbox"/> Opção A - Créditos ME/EPP
	<input type="checkbox"/> Opção B - Créditos ME/EPP
	<input type="checkbox"/> Não aplicável

Denominação Legal Completa:	
CPF ou CNPJ:	
Banco:	
Agência:	
Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Laudo Econômico-Financeiro

Parecer Técnico sobre o

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Lei nº. 11.101/05 / Lei nº. 14.112/20

Processo nº 1003687-56.2023.8.26.0100

**FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A
CODE7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE
TECNOLOGIAS LTDA**

GRUPO CONNVERT

Em Recuperação Judicial

Data Base: 31/12/2023

São Paulo, 10 de julho de 2024

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO..... 3

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO..... 7

II – O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 20

III – OS DADOS E AS FONTES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS E UTILIZADAS..... 31

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO ADITIVO AO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO..... 33

V - CONCLUSÃO 44

VI – TERMO DE ENCERRAMENTO 46

ANEXOS 47

ANEXO I – PREMISSAS E PRESSUPOSTOS UTILIZADOS NAS PROJEÇÕES PARA OS ANOS DE 2024 a 2043 48

ANEXO II – PREMISSAS MACROECONÔMICAS..... 53

ANEXO III – DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS PROJETADOS 55

SUMÁRIO EXECUTIVO

O **PAULO EDUARDO BONFIM** foi contratado pelas empresas **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A (“FLEX”)** e **CODE7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA (“CODE7”)**, todas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para elaborar o presente Laudo econômico-financeiro sobre a viabilidade do Aditivo ao Plano de recuperação judicial do **GRUPO CONNVERT**; “Plano de Recuperação”, “Plano” ou “PRJ”, a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

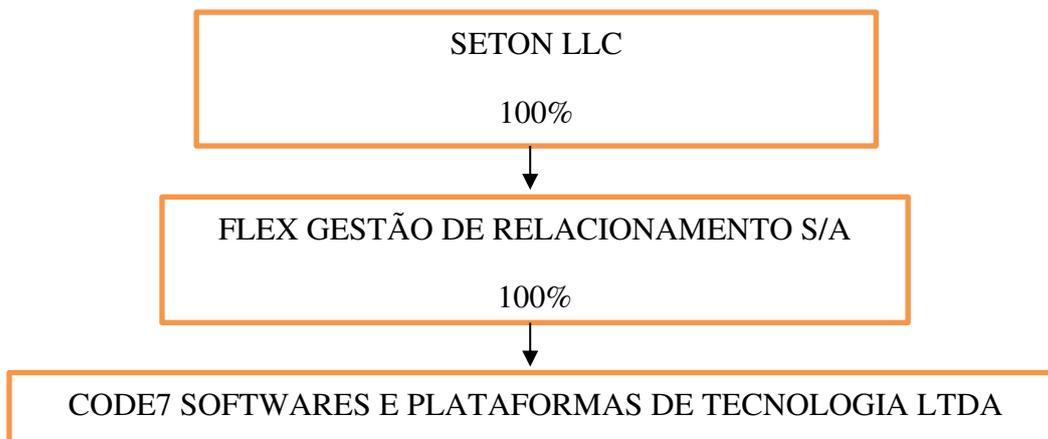
Para elaborar este laudo, consideramos os seguintes aspectos destacados no Aditivo ao Plano de Recuperação:

A) A atividade da **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A (“FLEX”)**, está voltada ao ramo do *telemarketing* e teleatendimento, oferecendo a seus clientes a interação com os consumidores por meio de aplicação de sistemas de comunicação e inteligência artificial.

Por sua vez, a **CODE7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA (“CODE7”)**, é responsável por desenvolver *softwares* necessários ao serviço oferecido pela “**FLEX**”, de modo que as empresas estariam intrinsecamente interligadas em suas operações, finanças e controle societário, havendo entre si comunhão de direitos e de obrigações, inclusive com garantias cruzadas, atuando de forma concentrada e convergente para um objetivo comum.

Assim, as empresas se complementam em suas atividades e se encontram diretamente ligadas às atividades-fim, atuando de maneira una, conjunta e interdependente, de modo que resta configurado o **GRUPO CONNVERT**, razão pela qual o processamento do pedido de recuperação judicial se deu nos termos previstos no artigo 69-G da lei nº 11.101/2005.

O Organograma societário é apresentado a seguir:



B) O **GRUPO CONNVERT** é uma das principais empresas brasileiras atuantes no ramo de plataforma multicanal de teleatendimento, sendo especializado em promover e melhorar a comunicação entre as marcas e seus clientes:

- a) No âmbito do **GRUPO CONNVERT**, a **FLEX** atua no mercado de teleatendimento por meio de desenvolvimento de estratégias de comunicação e aplicação de tecnologias agregadas à *Inteligência Artificial, Big Data & Analytics*¹. Com a atuação conjugada e complementar, a **CODE7** desenvolve os softwares que possibilitam implementar as estratégias desenvolvidas pela **FLEX**, proporcionando o efetivo contato e relacionamento entre as marcas e consumidores, por meio de uma experiência *omnichannel*²;
- b) O **GRUPO CONNVERT** conta atualmente com uma unidade operacional localizada no estado de São Paulo, e conta com mais de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores (dentre os quais teleatendentes, negociadores, profissionais de *backoffice*, profissionais de áreas de apoio administrativo, desenvolvedores, gestores e diretores).

¹ Programa apto a analisar altíssimos números de dados em busca de *insights* que levam a melhorar decisões e movimentos estratégicos de negócio.

² *Omnichannel* é uma estratégia de conteúdo entre canais que as organizações usam para melhorar a experiência do usuário e conduzir melhores relacionamentos com seu público nos pontos de contato (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Omnichannel>).

-
- c) As empresas são dirigidas por uma administração centralizada, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do **GRUPO CONNVERT**, visando a maximização de seus resultados, em benefícios dos seus *stakeholders*.
- C) O **GRUPO CONNVERT**, assim, apresenta Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consolidando e substituindo integralmente o Plano de Recuperação Judicial originário, atendendo aos requisitos do art. 53 da LFRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação do **GRUPO CONNVERT** (LFRE, art. 50); e (ii) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores e para solucionar a crise econômico-financeira.
- D) O Aditivo ao Plano de Recuperação referido tem por objetivo a reestruturação das operações do **GRUPO CONNVERT**, buscando superar a crise econômico-financeira das empresas e reestruturar os seus negócios, de forma a permitir:
- (i) O reperfilamento, a renegociação e o pagamento de seus credores, nos termos e condições apresentados no Aditivo ao Plano de Recuperação a ser apresentado ao M.D. Juiz de Recuperação Judicial;
 - (ii) A geração de capital de giro e fluxos de caixa operacionais necessários ao pagamento das suas dívidas;
 - (iii) A sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, diretos e indiretos;
 - (iv) A preservação e efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- Q) O Aditivo ao Plano de Recuperação que será apresentado cumpre com os requisitos contidos no Artigo 53, III da LFRE, uma vez que:
- É demonstrada a viabilidade econômica do **GRUPO CONNVERT**, bem como do Aditivo ao Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo da Recuperação;
 - São demonstrados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados pelas empresas;

-
- É acompanhado deste Laudo demonstrando a viabilidade econômico – financeira do Plano de Recuperação e das empresas em recuperação judicial;
 - É acompanhado também, do Laudo de avaliação de bens e ativos das empresas, elaborado por empresa especializada em engenharia de avaliações;
 - Contém proposta clara e específica para renegociação e pagamento aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação.

Dessa forma, a elaboração do presente Laudo Econômico-Financeiro e emissão de Parecer Técnico por **Paulo Eduardo Bonfim** têm por objetivos:

- a) Analisar o Aditivo ao Plano de Recuperação que será apresentado em cumprimento ao Artigo 53 de LFRE, perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo pelas empresas **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S/A (FLEX”)**, sociedade anônima inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.851.805/0001-00, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.903, CJ 142, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-001 e **CODE7 SOFTWARES E PLATAFORMAS DE TECNOLOGIAS LTDA (CODE7)**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.511.907/0001-90, com sede na Rua Antônio Dib Mussi nº 460, Sala 01, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-110, doravante denominadas em conjunto “**GRUPO CONNVERT**”
- b) Analisar a geração de recursos, de acordo com as metas e medidas previstas no Aditivo ao Plano, conforme demonstrado no seu teor e nos anexos deste Laudo;
- c) Demonstrar as medidas que serão adotadas pela direção do **GRUPO CONNVERT**, as quais permitirão a superação das suas dificuldades financeiras;
- d) A emissão de um Laudo e Parecer Técnico sobre as empresas e o Aditivo ao Plano de Recuperação, identificando a sua viabilidade econômico-financeira, tudo de acordo com o que estabelece a LFRE, em seu artigo 53, incisos II e III.

Em resumo dos pontos indicados acima e a serem detalhados no presente Laudo, somos do parecer que o Aditivo ao Plano de Recuperação analisado e que será apresentado ao Juízo para fins de apresentação aos credores e eventual votação em Assembleia Geral **é viável econômica e financeiramente**,

considerando as razões e os pressupostos de sua viabilidade, conforme expostos detalhadamente neste Laudo e que atende aos interesses de todos os envolvidos no processo de recuperação judicial do **GRUPO CONNVERT**.

São Paulo, 10 de julho de 2024



PAULO EDUARDO BONFIM

CONTADOR

CRC n°. 1SP315200

I – INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO TRABALHO

O **PAULO EDUARDO BONFIM**, É um profissional que atua em consultoria e assessoria financeira, foi contratado pelo **GRUPO CONNVERT**, para elaborar um Laudo de viabilidade econômico-financeira do Aditivo ao Plano de Recuperação e das empresas, com emissão de Parecer Técnico.

Este Laudo contém uma análise crítica e comentários a respeito do Aditivo ao Plano de Recuperação e em relação às medidas que serão adotadas pelo **GRUPO CONNVERT**, bem como a demonstração da viabilidade econômico-financeira das empresas e do Aditivo ao Plano de Recuperação.

Este Laudo e Parecer Técnico são considerados por **Paulo Eduardo Bonfim** como documentos sigilosos, absolutamente confidenciais, ressaltando-se que não devem ser utilizados para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juízo da Recuperação Judicial ou outras instâncias judiciais, juntamente com o Aditivo ao Plano de Recuperação.

UM BREVE HISTÓRICO DO GRUPO CONNVERT

O **GRUPO CONNVERT** é uma das principais empresas brasileiras atuantes no ramo de plataforma multicanal de teleatendimento, sendo especializado em promover e melhorar a comunicação entre as marcas e seus clientes:

- a) No âmbito do **GRUPO CONNVERT**, a **FLEX** atua no mercado de teleatendimento por meio de desenvolvimento de estratégias de comunicação e aplicação de tecnologias agregadas à *Inteligência Artificial, Big Data & Analytics*³. Com a atuação conjugada e complementar, a **CODE7** desenvolve os softwares que possibilitam implementar as estratégias desenvolvidas pela **FLEX**, proporcionando o efetivo contato e relacionamento entre as marcas e consumidores, por meio de uma experiência *omnichannel*⁴;
- b) O **GRUPO CONNVERT** conta atualmente com uma unidade operacional localizada no estado de São Paulo, e conta com mais de 250 (duzentos e cinquenta) colaboradores (dentre os quais teleatendentes, negociadores, profissionais de *backoffice*, profissionais de áreas de apoio administrativo, desenvolvedores, gestores e diretores);
- c) As empresas são dirigidas por uma administração centralizada, a qual é responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas do **GRUPO CONNVERT**, visando a maximização de seus resultados, em benefícios dos seus *stakeholders*;
- d) As medidas sanitárias de isolamento adotadas pelo poder público para evitar avanços da Covid-19 no auge da pandemia (como o *lockdown* e a restrição de circulação de pessoas e comparecimento presencial em empresas) geraram um aumento considerável na taxa de absenteísmo dos funcionários do **GRUPO CONNVERT**, o que elevou os gastos com horas extras dos colaboradores que se disponibilizaram para cobrir os turnos dos faltantes e os

³ Programa apto a analisar altíssimos números de dados em busca de *insights* que levam a melhorar decisões e movimentos estratégicos de negócio.

⁴ *Omnichannel* é uma estratégia de conteúdo entre canais que as organizações usam para melhorar a experiência do usuário e conduzir melhores relacionamentos com seu público nos pontos de contato (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Omnichannel>).

custos operacionais para o combate à Covid-19 (adequação do ambiente de trabalho, compra de produtos para higienização, contratação de funcionários com a função de fiscalizar o cumprimento das medidas sanitárias);

- e) Simultaneamente, o **GRUPO CONNVERT** viu seu faturamento diminuindo em razão da queda de produtividade geral. Como consequência, no ano de 2020 o **GRUPO CONNVERT** registrou queda em sua receita no importe de R\$ 17,7 milhões, valor este que aumentou para R\$ 21,8 milhões no ano de 2021;
- f) Somado à crise causada pela Covid-19, a situação economia do **GRUPO CONNVERT** acompanhou a retração do setor de *contact center* (teleatendimento) nacional, que registrou uma queda de 22% no faturamento anual em 2020, pior marca desde 2014⁵, atingindo inclusive as consideradas “gigantes” do setor, como a Atento⁶, que fechou 2020 e 2021 com consideráveis quedas em seu faturamento;
- g) As principais atividades do **GRUPO CONNVERT** foram fortemente afetadas também por regulamentações governamentais emitidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”), dentre as quais se destacam (i) a implantação do código 0303 no prefixo de todas as ligações do ramo de teleatendimento, implicando queda no volume de contatos realizados e, conseqüentemente, nas vendas efetuadas; e (ii) a edição da medida cautelar para às chamadas “*robocalls*” e do Despacho n° 25/2022, que implicaram taxaço das chamadas telefônicas realizadas roboticamente inferiores a três segundos, determinando um número máximo de ligações a serem feitas por empresa do ramo. Nada obstante todas estas medidas tenham sido rigorosamente seguidas pelo **GRUPO CONNVERT**, conforme se observa no relatório anual apresentado pela ANATEL, resultaram em queda de faturamento, agravando a crise já instalada pela pandemia;

⁵ Covid reverte previsão de crescimento. Disponível em: <https://www.callcenter.inf.br/estatistica/70775covid-reverte-previsao-de-crescimento/ler.aspx>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

⁶ A mudança do teleatendimento para o trabalho remoto. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/a-mudanca-do-teleatendimento-para-o-remoto/>. Acesso em 30.11.2022, às 19:03

-
- h) Outros fatores também contribuíram para a crise financeira momentânea pela qual passam a empresas, notadamente **(i)** a implantação de programas para ampliar a segurança da informação no atendimento de clientes do segmento financeiro; **(ii)** a redução estratégica de parte de suas operações com margens baixas, nas quais o **GRUPO CONNVERT** prestava serviços por valores pré-fixados, mas possuía custos operacionais muito superiores ao *cap*; **(iii)** o descasamento temporal entre a data-base anual de reajuste de sua folha salarial (que ocorre todo mês de janeiro, de acordo com os índices de inflação) e dos contratos firmados com seus clientes (que ocorre todo mês de julho, em percentuais geralmente abaixo da inflação);
- i) Por todas as questões, o **GRUPO CONNVERT** se viu obrigado a se socorrer do pedido da Recuperação como única alternativa possível para equacionar seu passivo concursal e preservar as atividades e o valor da empresa, o que benéfico para sua coletividade;
- j) No dia 31 de março de 2023, o **GRUPO CONNVERT** apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, o qual atendeu, o qual atende aos requisitos do art. 53 da LFRE, por **(i)** pormenorizar os meios de recuperação do **GRUPO CONNVERT**; **(ii)** ser viável; **(iii)** vir acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e do Laudo de Avaliação de Ativos nos Anexos I e II do Aditivo ao Plano; e **(iv)** conter a proposta clara e específica para pagamento dos Credores Concurtais;
- k) Embora o Plano de Recuperação Judicial não tenha sido submetido à votação dos credores em Assembleia Geral de Credores, ocorreram fatos externos que demandam alterações na proposta de pagamento a Credores;
- l) O cenário financeiro atual demanda alterações na proposta de pagamento inicialmente apresentada, a fim de que ajustar a estruturação do fluxo de pagamento de dívidas, principalmente, para permitir **(i)** a preservação da atividade empresarial; **(ii)** manter a fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; **(iii)** estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses que seja compatível com as atuais circunstâncias socio-econômicas envolvendo o **GRUPO CONNVERT**.

O **GRUPO CONNVERT**, assim, apresenta o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consolidando e substituindo integralmente o Plano de Recuperação Judicial originário, atendendo aos requisitos do art. 53 da LFRE, uma vez que **(i)** pormenoriza os meios de recuperação do **GRUPO CONNVERT** (LFRE, art. 50); e **(ii)** contém proposta clara e específica para pagamento aos credores e para solucionar a crise econômico-financeira.

ESCOPO DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM CRISE E A VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO CONNVERT

A retomada financeira do GRUPO CONNVERT

Apesar de estar atravessando um momento passageiro de dificuldades financeiras, o **GRUPO CONNVERT** é composto por empresas viáveis e com alto valor agregado.

O **GRUPO CONNVERT** está entre as mais tradicionais empresas que atuam majoritariamente no ramo de telemarketing e teleatendimento.

É razoável estimar um aumento no valor agregado das mencionadas empresas com a retomada moderada da economia brasileira a médio e longo prazo, mesmo que seja lento, mas gradual e crescente.

Os reflexos econômicos internos da crise, com a retração de alguns setores da economia brasileira a partir da decretação da quarentena em março/2020, vêm se prolongando em várias medidas até os dias atuais e provocaram reflexos diretos e intensos, inclusive no ramo do telemarketing e teleatendimento pelo **GRUPO CONNVERT**.

A viabilidade econômico-financeira do GRUPO CONNVERT

A crise financeira atualmente experimentada pelas empresas é fruto de uma conjunção de fatores externos e internos que afetaram adversamente os seus fluxos de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual de suas obrigações junto a seus credores.

Entretanto, as atividades desempenhadas pelas empresas são rentáveis e viáveis economicamente.

O próprio histórico de manutenção das estruturas técnicas, comerciais e operacionais em nível de excelência pelas empresas, por si só, já demonstram a plena capacidade para o desenvolvimento de suas atividades.

Nesse contexto, existe a perspectiva de recuperação gradual e moderada da economia e do próprio mercado, inclusive por se tratar de setor com expectativas otimistas de crescimento ao longo dos anos.

Essa projeção leva em consideração o início de uma retomada moderada da economia a partir de 2024, e a expectativa de uma política econômica voltada para o reequilíbrio das contas públicas e focada nas reformas estruturais.

Apesar da inafastável necessidade da recuperação judicial, o cenário futuro que se descortina favorece o soerguimento do **GRUPO CONNVERT**, com o consequente atendimento dos interesses de seus credores, fornecedores, colaboradores e clientes.

Mesmo diante de uma crise econômica de longo prazo e os grandes desafios que virão pela frente, a economia brasileira poderá crescer moderadamente a partir de 2024 e 2025, levando consigo os setores chave para o crescimento do ramo de telemarketing e teleatendimento.

Outros fatores também tendem a permitir o crescimento da economia, como o aumento da renda das famílias, liberação e crescimento do crédito, aumento dos investimentos públicos e privados, queda gradual do desemprego e o combate à inflação.

Apesar da severa crise econômica enfrentada pelo **GRUPO CONNVERT**, suas atividades empresariais seguem ativas, com o alcance de importantes metas e números principalmente nos anos de 2022/2023.

Muito embora já possuísse uma gama de clientes relevantes, oriunda da prestação de serviços com excelência ao longo dos últimos anos, o **GRUPO CONNVERT** firmou importantes novos contratos durante o ano de 2022, tais como clientes no segmento de recuperação de crédito (Blu365 e Money Plus) e abertura de outras operações com clientes existentes (i.e. Marisa, Recovery Coincidentes de Tecban Cobrança Amigável), demonstrando assim que segue fortemente atuante no mercado de teleatendimento mesmo atravessando um momento delicado, embora passageiro, de instabilidade econômica.

Outrossim, o **GRUPO CONNVERT** apresentou durante o último ano um faturamento mensal médio de R\$ 40 milhões, além de ter mantido suas 8 unidades operacionais e milhares de funcionários empregados²⁵, não havendo dúvidas quanto à sua viabilidade econômica.

Nota-se então que o empreendedorismo do **GRUPO CONNVERT**, associado às suas boas práticas de negócio e captação de novos clientes, certamente criam o ambiente

necessário à superação de sua momentânea crise econômico-financeira. Para tanto, é necessária a reestruturação de suas dívidas contraídas principalmente no período de pandemia, problema que hoje assola o **GRUPO CONNVERT** e se apresenta como principal causa de seu endividamento.

Apesar do tamanho dos negócios das empresas ter diminuído, o **GRUPO CONNVERT** permanece sendo uma empresa viável, com uma expectativa de faturamento no ano de 2024 de aproximadamente R\$ 20 milhões.

O novo modelo de negócios das empresas pretende focar na estratégia “*Digital First*”, a qual prevê a redução da utilização de pessoas para realização de uma venda para o cliente final, aumentando a utilização de tecnologia e inteligência artificial para esse processo.

Adicionalmente, a unidade de negócios de Tecnologia (**CODE7**), que atua no desenvolvimento e comercialização de softwares para facilitar a comunicação entre empresas e seus consumidores, passa a representar um percentual cada vez mais relevante de nossos negócios.

Considerando que a empresa é viável, a reestruturação de suas obrigações concursais se revela a melhor alternativa para solucionar as dificuldades financeiras momentâneas das empresas, de modo que a novação dos créditos concursais nos termos do art. 59 da LFRE²⁶ possibilitará às empresas o equacionamento de seu endividamento e a continuidade de suas operações, mantendo ativa a fonte produtora, respeitando assim o

²⁵ Até a data de ajuizamento da Primeira Recuperação Judicial, o GRUPO CONNVERT contava com 6.001 funcionários.

²⁶ LFRE. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

princípio da preservação da empresa assegurado pelo art. 47⁷ da LFRE.

⁷ LFRE. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

A aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação do **GRUPO CONNVERT** poderá demonstrar a reversão positiva dos fluxos da caixa das empresas com reflexos positivos no capital de giro.

Além disso, as empresas têm buscado a promoção de uma estrutura organizacional mais enxuta, econômica e eficiente, favorecendo a redução dos custos comerciais, administrativos e melhoria na qualidade dos serviços prestados aos seus clientes.

O modelo de negócios que as empresas pretendem desenvolver para o fim de permitir o equacionamento de suas obrigações com as expectativas de geração positiva de fluxos de caixa futuros encontra-se descrito de forma clara e objetiva neste laudo de viabilidade econômico-financeira e que integra o Aditivo ao Plano de Recuperação, a ser apresentado ao M.D Juízo e aos credores.

Em consonância com as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias desfavoráveis, a LFRE possui como núcleo de suas disposições o princípio da conservação das empresas viáveis, na forma do seu Artigo 47.

A recuperação judicial de empresas insere-se no contexto econômico-normativo de proteção aos trabalhadores visando, em última análise, a manutenção da fonte produtora e dos empregos diretos e indiretos gerados pelas empresas em crise financeira. Esse, aliás, é o teor do artigo 47 da LFRE.

Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 aos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII, Constituição Federal/1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, Constituição Federal/1988).

O **GRUPO CONNVERT**, apesar das inúmeras dificuldades, vem conseguindo manter as suas operações, o que evidencia, de forma incontroversa, portanto, a viabilidade operacional do **GRUPO CONNVERT** e sua capacidade de, feitos os ajustes necessários, retomar o crescimento e da eficiência econômico-financeira, apoiada na sua excelente reputação no ramo de telemarketing e telecomunicação e em sua forte presença comercial junto aos seus clientes.

É importante mencionar que o **GRUPO CONNVERT** está passando por uma momentânea crise, plenamente passível de ser resolvida pela adoção e implementação das medidas preconizadas e expostas no Aditivo ao Plano de Recuperação, objeto de análise deste Parecer Técnico.

VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

OBJETIVO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Aditivo ao Plano tem o objetivo de permitir ao **GRUPO CONNVERT** superar sua crise econômico-financeira, retomar seu crescimento de forma sustentada, preservar a manutenção de empregos diretos e indiretos, e atender aos interesses dos Credores, retomando fontes de recursos e formas viáveis de pagamento de seus créditos.

SÍNTESE DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Aditivo ao Plano prevê que as empresas poderão utilizar os seguintes meios de recuperação:

- (i) Reestruturação de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos e na forma de pagamentos dos créditos concursais;
- (ii) Reorganização societária e de ativos das empresas, inclusive com eventual aumento ou redução de capital social;
- (iii) Criação e alienação de UPI's com ativos e direitos das empresas, inclusive com possibilidade de alienação do controle das empresas;
- (iv) Obtenção de novos financiamentos, e;
- (v) Outras medidas previstas no artigo 50 da LFRE que sejam previstas no Plano e que venha a ser aprovada pela Assembleia Geral de Credores.

VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRFE, este Laudo de Viabilidade Econômica atestando o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e será apresentado nos anexos I e II do Aditivo ao Plano.

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS EMPRESAS

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRFE, o laudo de avaliação de bens e ativos das empresas, subscritos por empresa especializada, também será inserido nos anexos I e II do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

II – O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os objetivos do Aditivo ao Plano, os pontos fundamentais e a sua viabilização

O Aditivo ao Plano de Recuperação do **GRUPO CONNVERT**, elaborado pela administração e seus assessores jurídicos e consultores financeiros, a ser apresentado ao Juízo de Recuperação e aos seus credores tem por objetivo a realização das seguintes medidas:

- 1) Redução gradual dos custos, despesas operacionais e administrativas
- 2) Renegociação com seus credores sob novas condições, prazos e valores

Essas medidas objetivam a reestruturação de suas operações de forma a permitir:

- a) O reperfilamento do endividamento das empresas, alterando condições de pagamentos, prazos e valores a serem pagos;
- b) A geração dos fluxos de caixa operacionais necessários para o pagamento de suas dívidas e a continuidade das atividades das empresas, diante da nova realidade do **GRUPO CONNVERT**;
- c) A preservação e a manutenção do emprego dos trabalhadores diretos e indiretos;
- d) A preservação dos interesses de seus credores;
- e) A preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país e dos Estados e municípios onde tem sede, filiais ou escritórios;
- f) A superação da crise econômico-financeira do **GRUPO CONNVERT**, que poderá ser viabilizada pela geração dos fluxos de caixa operacionais necessários ao pagamento da sua dívida reestruturada e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das empresas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do **GRUPO CONNVERT**;
- g) A preservação das empresas como fonte de geração de bens, recursos, empregos, impostos diretos e indiretos;

-
- h) A manutenção do exercício de suas atividades no ramo de telemarketing e teleatendimento;
 - i) A preservação da sua função social e a efetiva melhora e recuperação do seu valor econômico, bem como dos seus ativos tangíveis e intangíveis;
 - j) Os objetivos do Plano poderão ser atingidos também por meio das medidas previstas no Artigo 50 da LFRE:
 - Fixação de prazos e condições especiais de pagamentos aos seus credores;
 - Alienação de ativos;
 - A obtenção de novos financiamentos;
 - k) A possibilidade de voltar a ter uma estrutura de capital equilibrada;
 - l) A concentração e a volta ao exercício de suas atividades, no ramo de telemarketing e teleatendimento, no qual as empresas possuem amplo conhecimento e reputação.

O **GRUPO CONNVERT** deverá, no prazo legal, apresentar um Aditivo ao Plano de recuperação judicial cuja finalidade é de:

- a) Pormenorizar os meios de recuperação do **GRUPO CONNVERT**;
- b) Ser viável;
- c) Adequar os pagamentos devidos aos credores aos seus fluxos de caixas, e;
- d) Conter proposta clara e específica para pagamento aos credores concursais.

PAGAMENTO DOS CREDORES

Créditos Trabalhistas

Os Credores Trabalhistas farão jus ao pagamento de seus Créditos Trabalhistas em moeda nacional, da seguinte forma:

Pagamento Inicial - As empresas pagarão em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, limitado ao valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na Data do Pedido, conforme previsto no artigo 54, parágrafo único, da LFRE.

Eventual saldo devedor do Crédito Trabalhista após o Pagamento Inicial será por meio de uma das seguintes opções de pagamento:

- (i) Opção A: Pagamento do valor de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, em parcela única devida no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação do Plano, com a incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento, sendo eventual saldo devedor objeto de deságio;
- (ii) Opção B: Pagamento dos Créditos Trabalhistas em parcela única, devida no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Homologação do Plano. Sobre os Créditos Trabalhistas dos Credores que elegerem a Opção B incidirá um deságio no importe de 92% (noventa e dois por cento) sobre o valor total, além da incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento.

O exercício da opção de pagamento se dará em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, mediante o preenchimento e envio ao **GRUPO CONNVERT** do formulário contido no Anexo III do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao **GRUPO CONNVERT**, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 do Plano.

Os Credores Trabalhistas que não formalizarem sua opção de pagamento a tempo e modo previstos nesse Plano receberão o saldo remanescente de seus Créditos Trabalhistas nos termos da Opção B.

Créditos com Garantia Real - Até o momento que o Plano foi apresentado o **GRUPO CONNVERT** não contava com Credores com Garantia Real. Isto posto, caso algum Crédito com Garantia Real seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, os Créditos com Garantia Real serão pagos nos mesmos termos previstos para os Créditos Quirografários.

Créditos Quirografários - Os Credores Quirografários farão jus ao pagamento de seus Créditos Quirografários em moeda nacional, de acordo com as seguintes condições:

3.3.1. Deságio e Vencimento. Os Créditos Quirografários sofrerão deságio de 30% (trinta por cento) e terão vencimento no último dia útil do 120º mês contado da Data de Homologação do Plano.

3.3.2. Correção Monetária. Os Créditos Quirografários sofrerão correção monetária equivalentes ao INPC, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento (“Remuneração Créditos Quirografários”).

3.3.3. Data de Pagamento de Juros Remuneratórios. Os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor dos Créditos Quirografários após o último dia útil do 36º mês contado da Data de Homologação serão pagos a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) e nas datas de amortização do principal indicadas no cronograma da Cláusula 3.3.5. abaixo, juntamente com a parcela de amortização do principal.

3.3.4. Pagamento no período de carência. Durante o período de carência, ou seja, no período compreendido entre o 1º mês e o 35º mês, contados da Data da Homologação, as Recuperandas realizarão o pagamento de duas parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada, que serão distribuídas entre os Credores Quirografários, de forma proporcional ao valor de cada Crédito Quirografários. A primeira parcela de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será paga no último Dia Útil do 15º (décimo quinto) mês contado da Data da Homologação e a segunda parcela de 200.000,00 (duzentos mil reais) será paga no último Dia Útil do 27º (vigésimo sétimo) mês contado da Data da Homologação. Para fins desta Cláusula, cada mês iniciar-se-á no dia do mês em que ocorrer a Data da Homologação e terminará no mesmo dia do mês subsequente.

3.3.5. Cronograma de Amortização do Principal. O saldo equivalente a 70% (setenta por cento) dos Créditos Quirografários, apurado após a aplicação do deságio previsto na Cláusula 3.3.1. e a amortização dos pagamentos realizados no período de carência, previstos na Cláusula 3.3.4., será amortizado em 8 (oito) parcelas anuais, a partir do último dia útil do 36º mês contado da Data da Homologação, de acordo com o seguinte cronograma:

PARCELA	VENCIMENTO	PRINCIPAL AMORTIZADO NA PARCELA	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA
1ª	3º ano após a Data da Homologação	3%	3%
2ª	4º ano após a Data da Homologação	9%	12%
3ª	5º ano após a Data da Homologação	9%	21%
4ª	6º ano após a Data da Homologação	9%	30%
5ª	7º ano após a Data da Homologação	12,5%	42,5%
6ª	8º ano após a Data da Homologação	12,5%	55%
7ª	9º ano após a Data da Homologação	17,5%	72,5%
8ª	10º ano após a Data da Homologação	27,5%	100%

O exercício da opção de pagamento se dará em até 15 (quinze) dias contados da Homologação do Plano, mediante o preenchimento e envio ao Grupo Connvert do formulário contido no Anexo III do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao Grupo Connvert, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 do Plano.

Os Credores Quirografários que não formalizarem sua opção de pagamento a tempo e modo previstos nesse Plano receberão o saldo remanescente de seus Créditos Quirografários nos termos da Opção B.

Partes Relacionadas. Até o momento que o Plano foi apresentado o **GRUPO CONNVERT** não contava com Credores Partes Relacionadas. Isto posto, caso algum Crédito com Partes Relacionadas seja reconhecido no transcurso da Recuperação Judicial, os Créditos com Partes Relacionadas serão pagos nos mesmos termos previstos para os Créditos Quirografários, podendo ainda ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, ou conversão em capital social das empresas.

Créditos ME e EPP - Os Credores ME/EPP farão jus ao pagamento de seus Créditos ME/EPP em moeda nacional, por meio de uma das seguintes opções de pagamento:

- (i) Opção A: Pagamento do valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao valor do respectivo Crédito ME/EPP, em parcela única devida no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação do Plano, com a incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento, sendo eventual saldo devedor objeto de deságio;
- (ii) Opção B: Pagamento dos Créditos ME/EPP em parcela única, devida no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação do Plano. Sobre os Créditos ME/EPP dos Credores que elegerem a Opção B incidirá um deságio no importe de 92% (noventa e dois por cento) sobre o valor total, além da incidência de juros e correção monetária equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano, desde a Data de Homologação até o efetivo pagamento.

O exercício da opção de pagamento se dará em até 15 dias contados da Homologação do Plano, mediante o preenchimento e envio ao **GRUPO CONNVERT** do formulário contido no Anexo III do Plano, que deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao **GRUPO CONNVERT**, acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 7.3 do Plano.

Os Credores ME/EPP que não formalizarem sua opção de pagamento a tempo e modo previstos nesse Plano receberão o saldo remanescente de seus Créditos ME/EPP nos termos da Opção B.

Créditos Ilíquidos - Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFRE. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS - Na hipótese de habilitação de Créditos por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, posteriormente à Data de Homologação, serão eles considerados Créditos Retardatários, nos termos do art. 10 da LFR, e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.9 do Plano, as regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da sua efetiva habilitação e inclusão definitiva na Lista de Credores, de modo que não farão jus aos pagamentos que tenham sido realizados até o momento.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E DE ATIVOS E NOVOS FINANCIAMENTOS

Reorganização Societária

As empresas ficam autorizadas, nos termos do artigo 50, incisos II, III e IV, e demais disposições legais aplicáveis da LFRE, e realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação do Plano, tais quais trocas de controle de uma ou mais empresas, fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, inclusive envolvendo sociedades não empresas, criações de sociedades de propósito específico (SPEs), ou promover transferências patrimoniais dentro do **GRUPO CONNVERT**.

Novos Financiamentos

Diante da necessidade de caixa das empresas par estabilizar o capital de giro e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, as empresas ficam autorizadas a captar novos recursos (“Novos Recursos”) nos termos do artigo 69-A e seguintes da LFRE, os quais serão destinados ao pagamento de despesas operacionais para manutenção das atividades das empresas incluindo o pagamento dos custos e despesas incorridos com a captação.

Garantias para captação de Novos Recursos. Para fins da obtenção dos Novos Recursos, as empresas ficam autorizadas a onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo circulante e não circulante, incluindo todos os ativos descritos no Anexo II do Plano.

Extraconcursalidade dos Novos Recursos

Nos termos dos arts. 67, 69-A, 84, 85 e 149 e demais disposição legais aplicáveis da LFRE, os créditos devidos em razão da obtenção dos Novos Recursos serão considerados Créditos Extraconcursais para todos os fins de direito, independentemente de decisão judicial expressa nesse sentido ou de previsão expressa nos respectivos instrumentos, ainda que os detentores de tais créditos sejam Credores Concursais ou acionistas das empresas.

CRIAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

Criação e Alienação das UPIs

As empresas poderão constituir e alienar, total ou parcialmente, uma ou mais UPIs que podem englobar determinados ativos ou atividades operacionais das empresas, por meio de Procedimento Competitivo, nos termos dos artigos 60 e 142 da LFRE, conforme condições gerais estipuladas nas Cláusulas abaixo.

As UPIs poderão ser formadas por quaisquer bens do ativo circulante ou não circulante das empresas, incluindo todos os ativos descritos no Anexo II do Plano, inclusive as quotas detidas por uma empresa em outra.

A transferência de propriedade sobre as UPIs poderá se dar por meio da constituição de Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”) que servirão de veículo para a transferência dos ativos alienados.

Inexistência de sucessão

As UPIs alienadas nos termos do Plano estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das empresas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos art. 60 e 141 da LFRE, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo Edital UPI em relação aos Créditos regidos pelo Plano.

Procedimento de alienação de UPIs

Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo, nos termos do art. 142 da LFRE, serão realizadas em favor do Proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nas previsões específicas do Plano e no respectivo Edital UPI, inclusive os direitos de eventuais primeiros proponentes.

Procedimento Competitivo

O Procedimento Competitivo para alienação de UPIs será realizado em certame judicial, observados os procedimentos e regras específicas de cada uma das UPIs, incluindo a necessidade de observação dos procedimentos para respeitar e dar cumprimento à

eventual proposta de primeiro proponente e eventuais direitos atribuídos a ele a título de *stalking horse*, nos termos do artigo 142, inciso IV, da LFRE, conforme será estabelecido no respectivo Edital UPI.

Homologação da Proposta Vencedora UPI

A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, devendo o proponente vencedor, mediante pagamento do preço oferecido, assumir a UPI.

Constituição de subsidiárias e/ou alienação de Unidades Produtivas Isoladas

Subsidiárias poderão ser constituídas, vendidas ou arrendadas. Os Credores autorizam o **GRUPO CONNVERT** e seus sócios a alienarem total ou parcialmente a estrutura empresarial do **GRUPO CONNVERT** a outros investidores, na forma do artigo 50, III, IV, VII, XI e XVIII e demais disposições legais aplicáveis da LFRE, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas no Plano.

A Estrutura do Endividamento

Conforme art. 49 da LFRE, a estrutura do endividamento do **GRUPO CONNVERT** condiciona ao referido Aditivo ao Plano de Recuperação, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas na lista de credores apresentada, a qual deverá ser substituída pela lista de credores a ser consolidada pelo Administrador Judicial (art. 7, parágrafo 2º) ou por decisões judiciais futuras em sede de impugnação.

LISTA DE CREDITORES - GRUPO CONNVERT			
CLASSE	VALOR (Atualizado até o RJ R\$)		VALOR (Atualizado até o RJ US\$)
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	68.540.704,42	\$ -
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$	78.064.468,11	\$ 1.126.424,50
CLASSE IV - ME/EPP	R\$	6.575.906,69	\$ -
TOTAL	R\$	153.181.079,22	R\$ 1.126.424,50

III – OS DADOS E AS FONTES DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS E UTILIZADAS

Para o efeito da:

- a) Elaboração do Laudo sobre a viabilidade econômico-financeira do Aditivo ao Plano de Recuperação e do **GRUPO CONNVERT**;
- b) Para a emissão do Parecer Técnico sobre o Aditivo ao Plano de Recuperação foram utilizados os dados e as seguintes fontes de informação:
 - Plano de Recuperação Judicial original preparado pelo **GRUPO CONNVERT** e seus assessores jurídicos e consultores financeiros já protocolado em Juízo contendo a detalhada indicação das medidas a serem implementadas pelas empresas;
 - Mudanças no Plano original que deram origem ao Aditivo, objeto de análise deste Parecer Técnico;
 - Petição inicial protocolada e distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em 13 de janeiro de 2023;
 - Decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz, de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com o deferimento do pedido de processamento em 23 de janeiro de 2023;
 - Breve Histórico e situação atual das empresas contendo informações relevantes que identificam as origens da crise financeira pela qual passou o **GRUPO CONNVERT**, contendo a descrição de todas as medidas a serem adotadas dentro do Plano de Recuperação;
 - Modelagem financeira e operacional, contendo resumo geral do Plano de Recuperação;
 - As planilhas e demonstrativos financeiros projetados e consolidados, preparados pela direção do **GRUPO CONNVERT** e que são:
 - a) Premissas macroeconômicas;

-
- b) Mapa de premissas operacionais e financeiras para elaboração dos demonstrativos financeiros projetados;
 - c) Demonstrativo de Resultados e Fluxos de Caixa projetados das empresas de 2024 a 2043, apresentando a geração das receitas, custos, despesas operacionais e a geração de caixa operacional, bem como o cronograma dos fluxos de pagamento aos credores de todas as classes.

IV - ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICO – FINANCEIRA DAS EMPRESAS E DO ADITIVO AO PLANO - EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO

Para efeito de elaboração e emissão deste Parecer Técnico, analisamos cuidadosamente todas as informações, os dados fornecidos e as medidas a serem implementadas no Aditivo ao Plano de Recuperação, destacando-se que:

- a) Durante todo o período em que estiver sob Recuperação Judicial a direção e os acionistas/cotistas do **GRUPO CONNVERT** comprometem-se a realizar todos os esforços para manter uma estrutura mínima necessária de modo que as empresas deem continuidade às suas operações, nos novos níveis, de forma a poder cumprir com todos os compromissos citados no Aditivo ao Plano de Recuperação, de acordo com o cronograma de pagamentos apresentado nos Demonstrativos Financeiros projetados;
- b) A geração das receitas do **GRUPO CONNVERT** para pagamento aos credores está baseada nas seguintes medidas e recursos:
 - Expansão de parcerias e novos fornecimentos;
 - Obtenção de novos recursos através de financiamentos;
 - Reperfilamento e a renegociação do seu endividamento com modificações nos prazos, nos encargos e na forma de pagamento aos credores;
- c) As premissas adotadas para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros estão apresentadas no Anexo I para o período de 2024 a 2043 e que cobrem as operações das empresas;
 - Os valores das operações expressos em reais (R\$), na comercialização dos serviços;
 - A identificação dos valores do EBITDA e dos Fluxos de Caixa das operações nesses demonstrativos, a cada exercício.

Os demonstrativos financeiros

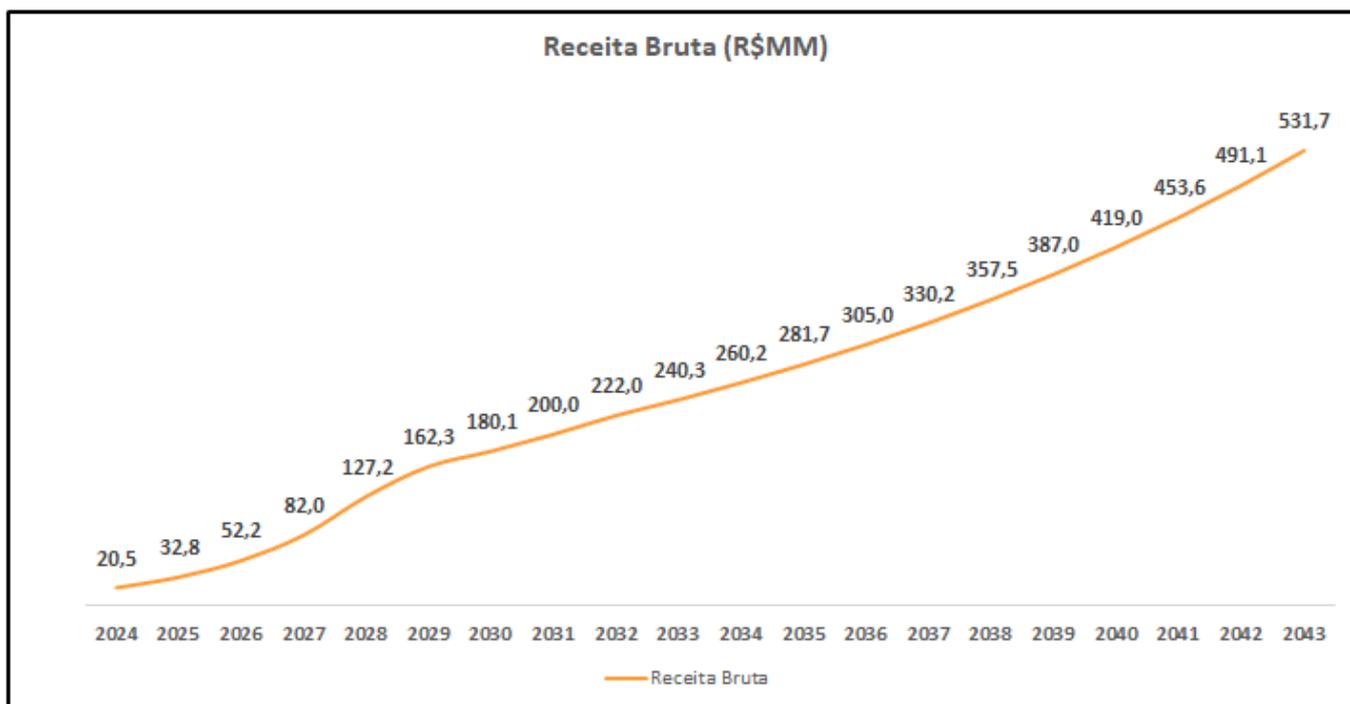
Analisamos os demonstrativos financeiros consolidados e projetados para o período de 2024 a 2043 elaborados pelo **GRUPO CONNVERT** e seus consultores financeiros e jurídicos.

- a) As premissas e pressupostos adotados, destacados no Mapa de Premissas (Anexo I), ficaram dentro de uma posição conservadora e com consistência com relação à performance histórica das empresas e da sua nova situação.

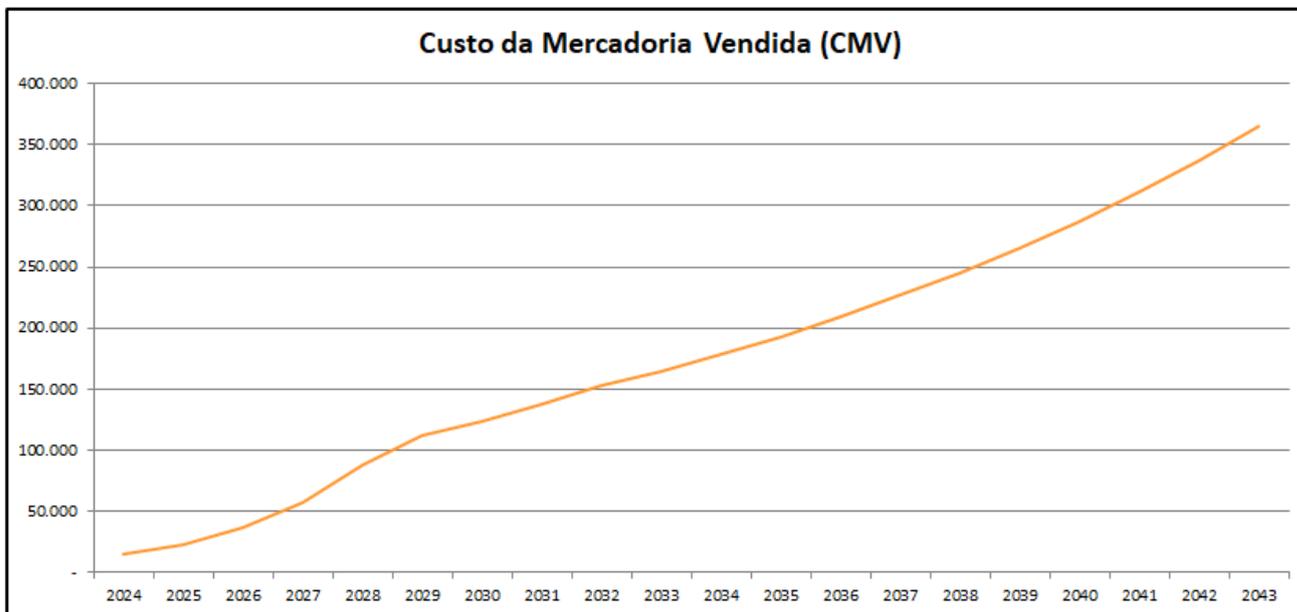
Foram fixadas as premissas para:

- Receitas brutas do **GRUPO CONNVERT**;
 - Custos e despesas operacionais;
 - Nível de capital de giro.
 - Novos investimentos (CAPEX).
- b) Os demonstrativos financeiros projetados (DRE e Fluxos de Caixa) a partir das premissas e pressupostos adotados, bem como as informações fornecidas pela direção das empresas, apresentam coerência e consistência técnica na modelagem financeira e tendo sido elaborados dentro de padrões usuais de projeções e simulações de comportamento futuros das operações das empresas, através dos demonstrativos de resultados (DRE) e dos fluxos de caixa.
- c) As premissas adotadas (taxas de crescimento das receitas brutas, custos e despesas operacionais, prazos médios de clientes, fornecedores e outros) demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira entre as premissas adotadas e os valores resultantes, identificando consistência técnica, dentro dos modelos contábil e econômico-financeiro;
- d) As projeções identificam a continuidade das operações das empresas com a adoção das medidas já citadas, que no nosso entender são viáveis, na medida em que foram realizadas com base nas suas atividades operacionais já ajustadas aos novos níveis, adotando-se para essas projeções no nosso entender, um critério conservador;

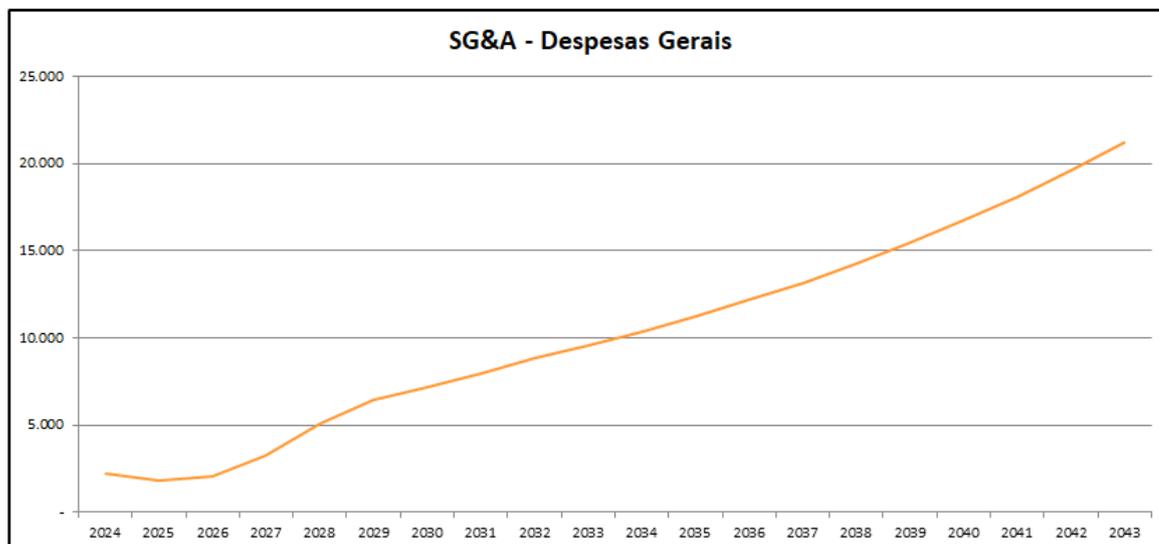
- e) Os demonstrativos financeiros que caracterizam e identificam o Plano de Recuperação a ser apresentado ao Juízo, demonstram que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;
- f) Os valores em R\$ (reais) das receitas brutas, passam de R\$ 20,5 milhões em 2024 para R\$ 531,7 milhões em 2043, o que significa uma taxa de crescimento anual composta de 15,5% ao ano (CAGR).



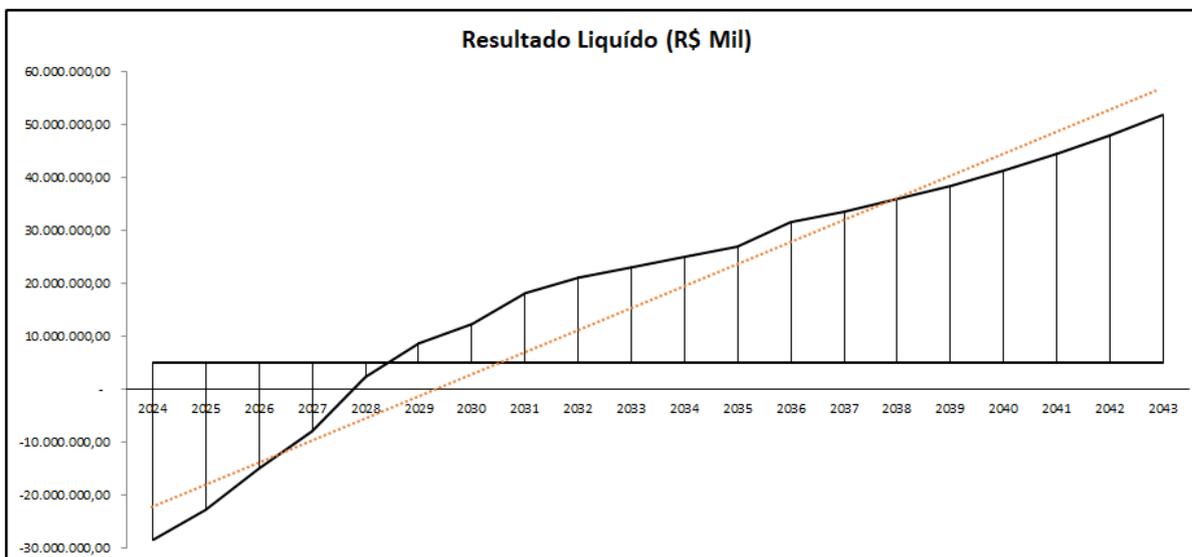
g) O valor do CMV (Custo da Mercadoria Vendida) é da ordem de R\$ 15.784 mil em 2024, passando para R\$ 364.804 mil em 2043, representando 86,9% e 75,3% das receitas líquidas respectivamente, o que identifica uma redução significativa de custos.



h) O valor das despesas gerais é da ordem de R\$ 2.197 mil em 2024, passando para R\$ 21.137 mil em 2043, representando 87,9% e 7% das receitas líquidas respectivamente, acompanhando também a queda relativa do CMV.



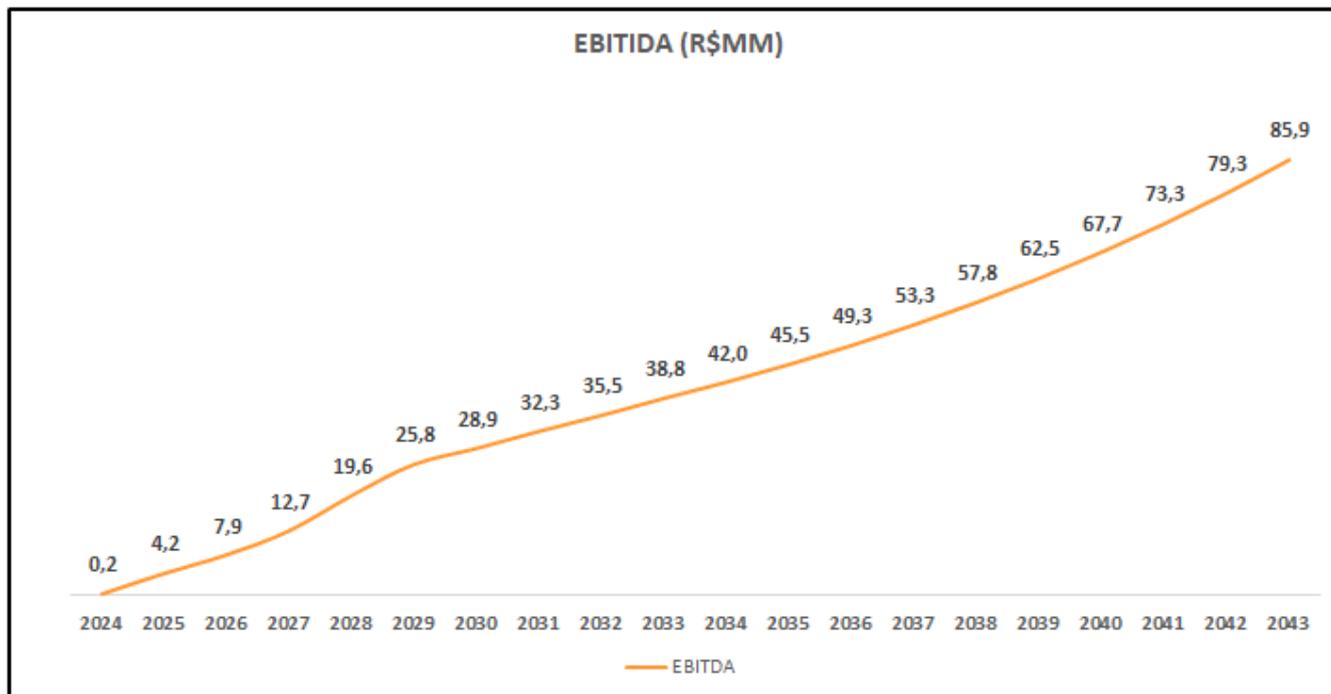
i) O lucro líquido entre 2024 e 2043 é de R\$ (33.495) mil em 2024, atingindo R\$ 46.846 mil em 2043, com uma lucratividade média no período de 10,8% ao ano.



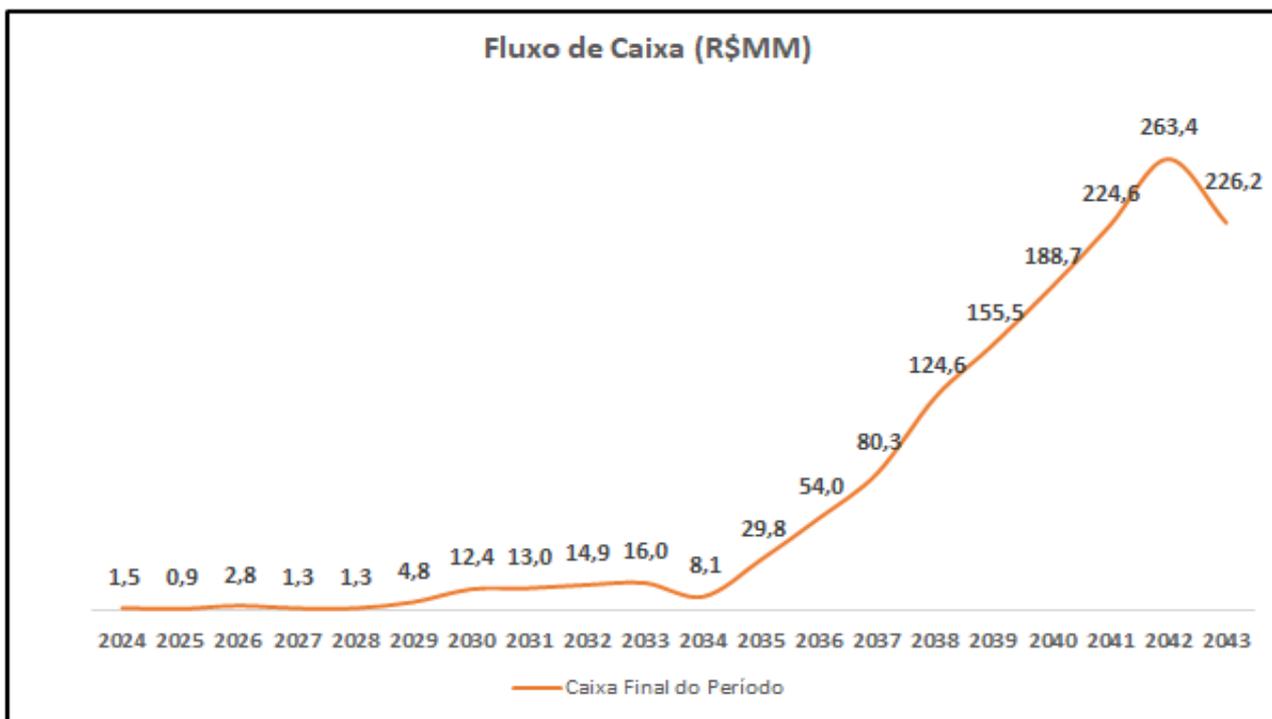
j) Para a realização das projeções das receitas operacionais (2023 a 2043), foram consideradas as atividades das empresas com a realização das suas operações,

sendo que o EBITDA sobre as receitas líquidas nesse período deverá girar em torno de 0,96% em 2024 a 18,2% em 2043, sendo sempre positivo, a partir de 2024.

- k) Ao longo das projeções, o volume do EBITDA é da ordem de R\$ 174 mil em 2025 passando para R\$ 85.892 mil em 2043, crescendo 18,20% ao ano (CAGR).



- l) Para obtenção do valor dos fluxos de caixa operacionais, foram deduzidos do EBITDA os valores dos impostos, do CAPEX e principalmente das necessidades de investimentos no capital de giro, transformando o regime de competência em regime de caixa
- m) Os saldos finais de caixa são suficientes para a manutenção das suas atividades operacionais, sendo sempre positivos a partir de 2024, indicando uma situação de liquidez satisfatória.



Da viabilidade econômico-financeira do Plano

O Plano de Recuperação Judicial proposto é viável econômica e financeiramente, considerando o cenário apresentado nos demonstrativos financeiros projetados (Anexo IV), na medida que:

- a) O cenário macroeconômico é de crescimento moderado no médio e longo prazo, com crescimento do PIB esperado para 2024 de 2,1% e de 1,97% para 2025 (Boletim Focus – 05/07/2024), sendo favorável para a recuperação das atividades do ramo de telemarketing e teleatendimento do **GRUPO CONVERT**;
- b) Visa maximizar os recursos disponíveis para fazer frente aos compromissos do **GRUPO CONVERT**, procurando proporcionar aos credores a plena recuperação de seus créditos dentro das condições e dos prazos previstos;
- c) As medidas adotadas consideram:

A renegociação e o reescalonamento do seu endividamento com os credores, reajustando valores, encargos e novas condições de prazos de pagamentos;

A continuidade das suas operações com a geração de caixa para o pagamento dos credores;
- d) As previsões de continuidade das operações do **GRUPO CONVERT**, a partir de 2024, no nosso entender, são viáveis na medida que:
 - Foram estimadas com base nas suas atividades operacionais anteriores, adotando-se um critério conservador do crescimento das operações – em média de 15,7% ao ano;
 - As medidas adotadas nas empresas e que visam ajustar as operações são factíveis e reais.
- e) Os demonstrativos financeiros projetados que apresentam o comportamento futuro das empresas, cujo Aditivo ao Plano de Recuperação deverá ser apresentado ao Juízo, demonstra que todas as suas variáveis estão integradas e com premissas adotadas que julgamos razoáveis e com consistência;

-
- f) Analisamos um conjunto de indicadores financeiros e as relações entre todas as variáveis e os números apresentados nos demonstrativos financeiros projetados e que demonstraram uma coerência numérica e econômico-financeira, identificando uma consistência técnica no conjunto de premissas e pressupostos adotados;
- g) A análise dos indicadores financeiros projetados revela a coerência das medidas adotadas no Aditivo ao Plano de Recuperação, fazendo com que as empresas, retomando as suas atividades após a reestruturação, passem a ser empresas liquidas e viáveis, podendo atender aos seus compromissos com credores.
- h) A avaliação do potencial e da capacidade de pagamento das obrigações e passivos do **GRUPO CONNVERT**, com a adoção das medidas preconizadas no Aditivo ao Plano de Recuperação e com a eliminação gradual do endividamento das empresas, podem ser inferidas pela geração de fluxos de caixa das operações que são positivos já a partir de 2024, sendo superior aos fluxos de pagamentos aos credores;
- i) Considerando também a geração das receitas, o Aditivo ao Plano de Recuperação, que está sendo apresentado ao Juízo da Recuperação, no nosso entendimento, é viável aos níveis operacional e econômico – financeiro, dando segurança aos seus credores, de que as empresas terão condições de cumprir com os compromissos assumidos no referido Aditivo ao Plano de Recuperação.

Da viabilidade econômico-financeira do GRUPO CONNVERT

Entre os princípios que regem a LFRE, o mais relevante para fins de deferimento da recuperação judicial é o princípio da viabilidade econômica das empresas, estabelecendo que somente às empresas com reais possibilidades de soerguimento será facultado o regime da recuperação judicial.

Para o Prof. Dr. Fábio Ulhôa Coelho⁸, existem alguns critérios objetivos que permitem identificar se as empresas são economicamente viáveis e, portanto, dignas de receber o benefício legal da recuperação judicial. São as seguintes:

⁸ Comentários à Lei de Falências e recuperação de empresas (LFRE) - Ed. Saraiva - 2013.

a) **Importância social das empresas no meio empresarial:**

O **GRUPO CONNVERT** possui potencial econômico, com receitas líquidas estimadas e projetadas para o período 2024, no total de R\$ 18.155 mil, passando para R\$ 471.933 mil em 2043, com o crescimento anual médio composto de 15,7% (CAGR).

Além disso, conta com um portfólio de ativos e clientes que, junto com o Aditivo ao Plano de Recuperação, se mostra adequado e compatível com a sua atual situação e demonstra que a sua recuperação econômica é viável e possível, desde que cumpridas as medidas preconizadas e apresentadas no Aditivo ao Plano de Recuperação.

Ao mesmo tempo, as empresas têm uma importância social relevante para a economia regional nos estados e municípios onde atua, pois é geradora de empregos, sendo que as suas atividades são fundamentais para o ramo de telemarketing e teleatendimento, bem como, para a sua equipe de colaboradores diretos, cujas famílias dependem de suas atividades.

b) **Mão de obra a Tecnologia empregadas:**

O **GRUPO CONNVERT** chegou a ter um elevado efetivo de pessoal, antes da crise financeira, reduzindo-o na nova fase das empresas. Atualmente, conta com um efetivo de pessoal da ordem de 1.416 (hum mil quatrocentos e dezesseis) funcionários na **FLEX** e 160 (cento e sessenta) na **CODE7**, cujas famílias dependem da manutenção das atividades das empresas.

c) **Tempo de atividades das empresas:**

O **GRUPO CONNVERT** atua nesse mercado, há quase 15 (quinze) anos, com crescimento baseado na expansão do seu segmento de atuação e no desenvolvimento de suas atividades no ramo de telemarketing e teleatendimento.

d) **Porte econômico:**

O **GRUPO CONNVERT** detém um conjunto de ativos e instalações que o coloca em posição de destaque no ramo de telemarketing e teleatendimento.

Considerando o significativo porte econômico do **GRUPO CONNVERT**, torna-se importante a sua recuperação, dado o volume de impostos que recolhe e o número de empregos que oferece.

Verifica-se, portanto, por todas essas razões, que o **GRUPO CONNVERT** se ajusta perfeitamente ao conceito de empresas viáveis, econômica e financeiramente, fazendo jus ao benefício da Recuperação Judicial.

A recuperação econômico-financeira do **GRUPO CONNVERT** irá beneficiar todas as comunidades onde atua, evitando-se assim consequências e malefícios indesejáveis para acionistas, cotistas, credores e colaboradores.

V - CONCLUSÃO

Após essas considerações, é nosso Parecer que:

O Aditivo ao Plano de Recuperação do **GRUPO CONNVERT** demonstra a viabilidade econômico-financeira das empresas, pois:

- a) As premissas e pressupostos operacionais e financeiros adotados na elaboração dos demonstrativos financeiros que identificam as medidas que serão adotadas, levando-se em consideração os cenários macroeconômico e setorial de médio e longo prazo, são reais e viáveis;
- b) A geração recorrente das receitas operacionais e a renegociação com credores dos valores a pagar são consideradas como factíveis, dentro do cenário traçado de crescimento gradual;
- c) A somatória desses recursos e as medidas adotadas irão permitir o pagamento aos credores aderentes ao Aditivo ao Plano de Recuperação ao longo do período de pagamentos (2024 a 2043);
- d) Demonstram a possibilidade de normalização e continuação das atividades operacionais do **GRUPO CONNVERT**, tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a sua capacidade de geração de receitas e, por consequência, dos fluxos de caixa;
- e) A continuidade das operações e a geração de fluxos de caixa positivos provam-se mais que suficientes para o pagamento dos credores, conforme pode ser observado na evolução dos demonstrativos dos fluxos de caixa nas projeções financeiras apresentadas no Anexo IV;
- f) O cenário apresentado no Aditivo ao Plano de Recuperação é melhor para os credores do que uma possível situação de liquidação das empresas.

É economicamente mais vantajoso que as empresas se mantenham em plena atividade operacional e, dessa forma, possam pagar as suas dívidas;

- g) As informações fornecidas e as medidas a serem adotadas no Aditivo ao Plano de Recuperação demonstram que o **GRUPO CONNVERT** é viável econômica e financeiramente;

- h) O Aditivo ao Plano de Recuperação, no nosso entender, está bem estruturado, identificando a adoção de uma série de medidas operacionais e financeiras, considerando-se a expectativa de um crescimento gradual da economia brasileira (Boletim Focus-BACEN), da ordem de 2% em 2024 e 1,97% em 2025, taxas que vem sendo estimadas pelo mercado financeiro brasileiro.

Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras, da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento aos credores e da viabilidade econômica do **GRUPO CONNVERT**, somos do parecer de que o Aditivo ao Plano de Recuperação é viável econômica e financeiramente, levando em consideração o provável cenário de comportamento futuro e econômico, apresentado pelo **GRUPO CONNVERT** e seus consultores financeiros.

São Paulo, 10 de julho de 2024



PAULO EDUARDO BONFIM

CONTADOR

CRC n°. 1SP315200

VI – TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser esclarecido, damos por encerrado o presente Parecer, que se compõe de 45 (quarenta e cinco) folhas computadorizadas de um só lado sendo a última folha datada, antes dos anexos.

São Paulo, 10 de julho de 2024

ANEXOS

I – Premissas e pressupostos utilizados nas projeções para os anos de 2024 a 2043;

II – Premissas macroeconômicas;

III – Demonstrativos Financeiros Projetados:

- Demonstrativo de Resultados;

- Fluxos de Caixa.

**ANEXO I – PREMISSAS E PRESSUPOSTOS UTILIZADOS NAS
PROJEÇÕES PARA OS ANOS DE 2024 a 2043**

I – Premissas e pressupostos utilizados nas projeções para os anos de 2024 até 2043

Descrevemos a seguir, detalhadamente, todas as condições, hipóteses, premissas e pressupostos que foram preparados pelos consultores financeiros e jurídicos e adotados na elaboração das projeções e simulações dos demonstrativos financeiros do **GRUPO CONVERT**, abrangendo de 2024 até o ano de 2043.

Este Parecer Técnico foi preparado pela equipe da **M S CARDIM & ASSOCIADOS LTDA.** (“**M S Cardim**”) a partir dos demonstrativos financeiros projetados elaborados pela direção do **GRUPO CONVERT**, visando nos fornecer um maior e melhor entendimento sobre o seu modelo de negócios.

Ao mesmo tempo, dar subsídios que nos permitam atestar a viabilidade econômico-financeira das empresas e auxiliá-las no seu processo de recuperação judicial.

Os demonstrativos financeiros históricos, os dados e informações necessárias, as premissas e pressupostos adotados para a elaboração das projeções dos demonstrativos financeiros (DRE e Fluxo de Caixa), e demais demonstrativos financeiros auxiliares, foram fornecidos pela diretoria do **GRUPO CONVERT** e foram objeto de análise crítica pelos analistas da **M S CARDIM**, que emitiu um Parecer Técnico sobre os mesmos, apresentado no item IV deste Laudo.

As projeções dos demonstrativos financeiros foram preparadas de acordo com as condições do mercado e das empresas, disponíveis na data de sua elaboração e poderão sofrer variações em virtude de vários fatores internos e externos.

No decorrer do trabalho foram recebidas sugestões e/ou complementação das informações que se tornaram necessárias ao aprofundamento e detalhamento da análise, chegando-se às projeções finais consideradas como factíveis pela diretoria do **GRUPO CONVERT**.

Foi desenvolvida uma modelagem econômico-financeira construída especificamente para as empresas, refletindo o mais próximo possível da realidade do seu funcionamento contábil, organizacional e operacional, de tal forma que as projeções dos demonstrativos financeiros consolidados e incluindo os demonstrativos dos fluxos de caixa, demonstrem o possível e provável comportamento futuro das empresas, no seu processo de recuperação e principalmente nas condições de pagamento aos credores.

1. MOEDA UTILIZADA E PERÍODOS DE ANÁLISE

As projeções financeiras anuais foram realizadas em moeda corrente para o período de 2024 até o ano de 2043, considerando a sua capacidade de crescimento das receitas do **GRUPO CONNVERT** e a variação do IPCA no período.

2. MEMÓRIAS DE CÁLCULOS HISTÓRICOS E DAS PROJEÇÕES

As premissas básicas, os dados e informações históricas necessárias para a elaboração das projeções, bem como as premissas e pressupostos do comportamento futuro das empresas, foram fornecidas pela Diretoria do **GRUPO CONNVERT** e seus consultores financeiros, tendo como fundamento o Aditivo ao Plano de recuperação judicial (de 2024 a 2043).

Na modelagem financeira construída, as simulações das estratégias financeiras, operacionais e administrativas das empresas, bem como o cronograma de pagamentos aos credores, foram realizadas com base nos seguintes parâmetros básicos (“*value drivers*”):

- a) Volume das operações das empresas e as suas receitas brutas e líquidas;
- b) Estrutura e comportamento dos custos e despesas operacionais em relação às receitas líquidas;
- c) Níveis do capital de giro e de investimentos (CAPEX) para manutenção das operações das empresas;
- d) Depreciação, amortização dos ativos e novos investimentos (CAPEX);
- e) Alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social.

Os valores, as condições e o escalonamento de pagamento aos credores estão inseridos nesta modelagem financeira.

Neste anexo, são apresentados os demonstrativos financeiros consolidados e projetados do **GRUPO CONNVERT**.

O objetivo deste item é, com base nas projeções operacionais, apresentar o fluxo de caixa disponível para regularização do passivo das empresas.

Para se estimar as projeções de demanda, foram utilizadas as premissas operacionais de crescimento fornecidas pelas empresas.

Destaca-se que o crescimento médio do faturamento ao ano entre 2024 e 2035 é de 15,7%, sendo substancialmente referente aos efeitos dos reajustes contratuais pela inflação, acrescidos de crescimento orgânico marginal.

Diante deste contexto, a Recuperação Judicial das empresas se apoiará no reperfilamento da dívida bancária, enquanto o endividamento tributário será endereçado por meio de transação individual, a qual buscará alongar o vencimento dos parcelamentos e readequar o fluxo de caixa de curto e médio prazos.

O plano de negócios da Companhia prevê crescimentos no volume de operações de BPO/CRM na unidade de negócios **FLEX** e de Tecnologia na unidade de negócios **CODE7**, com base nas premissas de crescimento macroeconômico, bem como a utilização de projeções de crescimento específicas para os setores de atuação da empresa.

A **FLEX**, é uma das maiores e mais admiradas empresas de BPO/CRM no Brasil e, reduzindo o risco de exposição à responsabilidade solidária de seus contratantes, terá condições de voltar a crescer e recuperar contratos que foram cancelados durante o período de instabilidade financeira.

A **CODE7**, por sua vez, expande constantemente sua base de clientes para pequenos e microempresários, crescendo em torno de 1 a 2% ao mês sua base de clientes deste porte.

A Medida Provisória nº 1.090-A/21 transformada em Projeto de Lei de Conversão nº 12/22, que dentre outras deliberações amplia os benefícios descritos na Lei nº 13.988/20 que prevê condições necessárias à realização da transação na cobrança na dívida ativa da União.

A transação prevê abatimento de grande parte de juros e multa e utilização do prejuízo fiscal para reduzir o saldo restante.

As premissas das projeções das receitas brutas têm papel central na determinação da projeção dos custos e dos demonstrativos dos fluxos de caixa das empresas.

Para a projeção dos tributos foram utilizadas as alíquotas médias do **GRUPO CONNVERT** sobre as Receitas Brutas das empresas.

Estabelecida a estrutura de receitas e custos do **GRUPO CONNVERT**, projeta-se uma retomada do EBITDA de R\$ 174 mil em 2024 para R\$ 85.892 mil em 2043, com a margem EBITDA variando de 0,96% em 2024 para 18,2% em 2043.

ANEXO II – PREMISSAS MACROECONÔMICAS

PREMISSAS MACROECONÔMICAS (BANCO ITAÚ)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021P	2022P	2023P	2024P	2025P
Atividade econômica											
Mundo - Crescimento real do PIB	3.5%	3.3%	3.8%	3.6%	2.8%	-3.1%	6.1%	3.6%	3.2%	3.0%	3.0%
EUA - Crescimento real do PIB	2.7%	1.7%	2.3%	2.9%	2.3%	-3.4%	5.7%	3.5%	2.0%	1.7%	1.7%
Zona do Euro - Crescimento real do PIB	1.9%	1.8%	2.8%	1.8%	1.6%	-6.5%	5.2%	4.0%	2.1%	1.8%	1.2%
China - Crescimento real do PIB	7.1%	6.8%	7.0%	6.7%	6.1%	2.3%	8.1%	5.0%	4.8%	4.8%	4.8%
Japão - Crescimento real do PIB	1.6%	0.8%	1.7%	0.6%	0.3%	-4.8%	2.2%	2.0%	0.9%	0.9%	0.9%
Inflação											
EUA - CPI	0.6%	2.1%	2.1%	1.9%	2.3%	1.3%	7.1%	4.8%	2.5%	2.5%	2.5%
Zona do Euro - CPI	0.2%	1.1%	1.4%	1.6%	1.6%	0.3%	5.0%	2.3%	2.1%	1.7%	1.7%
Brasil											
Atividade econômica											
PIB nominal - Bilhões de reais	5,936	6,269	6,585	7,004	7,389	7,468	8,605	9,288	10,010	10,501	10,961
PIB nominal - Bilhões de dólares	1,800	1,798	2,063	1,916	1,872	1,447	1,595	1,742	1,776	1,870	1,933
Crescimento real do PIB	-3.5%	-3.3%	1.3%	1.8%	1.2%	-3.9%	4.4%	-0.5%	1.0%	2.1%	2.1%
Taxa de desemprego - média do ano	8.6%	11.6%	12.8%	12.4%	12.0%	13.6%	13.0%	12.5%	13.3%	13.0%	12.0%
Taxa de desemprego - fim de período	9.7%	12.8%	12.5%	12.4%	11.7%	14.6%	11.7%	13.1%	13.3%	12.8%	11.6%
Inflação											
IPCA	10.7%	6.3%	2.9%	3.7%	4.3%	4.5%	10.1%	5.5%	3.5%	3.0%	3.0%
INPC	11.3%	6.6%	2.1%	3.4%	4.5%	5.4%	10.2%	5.3%	3.3%	3.0%	3.0%
IGP-M	10.5%	7.2%	-0.5%	7.5%	7.3%	23.1%	17.8%	7.3%	4.0%	3.0%	3.0%
IPA-M (preços por atacado)	11.2%	7.6%	-2.5%	9.4%	9.1%	31.6%	20.6%	8.2%	4.1%	3.0%	3.0%
Taxa de juros											
Selic - final do ano	14.25%	13.75%	7.00%	6.50%	4.50%	2.00%	9.25%	12.50%	8.00%	7.50%	6.75%
Selic - média do ano	13.58%	14.17%	9.92%	6.56%	5.96%	2.81%	4.81%	11.94%	9.29%	7.56%	6.90%
Taxa real de juros (Selic/IPCA) - fim de período	3.23%	7.02%	3.94%	2.65%	0.19%	-2.41%	-0.74%	6.61%	4.33%	4.37%	3.64%
CDI - final do ano (anualizado)	14.14%	13.63%	6.99%	6.40%	4.59%	1.90%	8.76%	12.38%	7.89%	7.39%	6.64%
CDI - acumulado no ano	13.33%	14.06%	10.05%	6.48%	5.94%	2.78%	4.40%	11.75%	9.28%	7.47%	6.80%
TJLP (Taxa nominal) - fim de período	7.00%	7.50%	7.00%	6.98%	5.57%	4.55%	5.32%	7.29%	5.78%	5.66%	5.25%
TLP (Taxa real) - fim de período	-	-	-	2.98%	1.68%	1.83%	4.10%	5.50%	5.10%	5.01%	4.72%
Finanças públicas											
Resultado primário - % do PIB	-1.9%	-2.5%	-1.7%	-1.5%	-0.8%	-9.4%	0.8%	-1.0%	-1.3%	0.1%	0.8%
Resultado nominal - % do PIB	-10.2%	-9.0%	-7.8%	-7.0%	-5.8%	-13.6%	-4.5%	-9.2%	-8.7%	-6.5%	-5.3%
Dívida pública líquida - % do PIB	36.0%	46.2%	51.4%	52.8%	54.6%	62.7%	57.7%	62.9%	66.4%	70.4%	72.3%
Dívida pública bruta - % do PIB	65.5%	69.9%	73.7%	75.3%	74.3%	88.8%	81.0%	83.7%	86.5%	88.6%	90.2%
Taxa de câmbio											
BRL / USD - dez	3.96	3.26	3.31	3.88	4.03	5.19	5.57	5.50	5.75	5.50	5.50
BRL / USD - média do ano	3.33	3.49	3.19	3.66	3.95	5.16	5.40	5.33	5.64	5.61	5.50
Setor externo											
Balança comercial - USD bi	14	40	56	47	35	50	61	67	70	86	97
Exportações - USD bi	187	190	215	232	221	209	280	300	309	327	340
Importações - USD bi	173	139	159	185	186	159	219	233	238	242	244
Conta corrente - % PIB	-3.0%	-1.4%	-1.1%	-2.7%	-3.5%	-1.7%	-1.8%	-1.1%	-0.9%	-0.5%	-0.1%
Investimento direto no país - % PIB	3.6%	4.1%	3.3%	4.1%	3.7%	3.1%	2.9%	3.4%	3.7%	4.1%	4.0%

ANEXO III – DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS PROJETADOS

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (DRE) / 2024 a 2033

Year	Unid	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Período	Meses	Jan à Dez									
Receita Bruta	RS k	20.452	32.785	52.159	82.027	127.212	162.251	180.126	199.971	222.002	240.346
(-) Deduções da Receita	RS k	(2.298)	(3.683)	(5.860)	(9.215)	(14.291)	(18.227)	(20.236)	(22.465)	(24.940)	(27.001)
Receita Líquida	RS k	18.155	29.102	46.300	72.812	112.921	144.023	159.890	177.506	197.062	213.345
(-) CMV	RS k	(15.784)	(23.020)	(36.299)	(56.866)	(88.191)	(111.762)	(123.755)	(137.212)	(152.723)	(164.916)
Lucro Bruto	RS k	2.371	6.082	10.001	15.946	24.730	32.261	36.135	40.294	44.339	48.429
% Margem Bruta	%	13,06%	20,90%	21,60%	21,90%	21,90%	22,40%	22,60%	22,70%	22,50%	22,70%
Despesas	RS k	(2.197)	(1.833)	(2.083)	(3.277)	(5.081)	(6.481)	(7.195)	(7.988)	(8.868)	(9.601)
Outras Receitas e Despesas Operacionais	RS k	-95,1%	-16,5%	13,6%	57,3%	55,1%	27,5%	11,0%	11,0%	11,0%	8,3%
EBITDA	RS k	174	4.249	7.917	12.669	19.648	25.780	28.940	32.306	35.471	38.829
% Margem EBITDA	%	0,96%	14,60%	17,10%	17,40%	17,40%	17,90%	18,10%	18,20%	18,00%	18,20%
(-) Depreciação e Amortização	RS k	(17.327)	(17.322)	(15.549)	(13.967)	(12.958)	(12.531)	(11.581)	(7.339)	(6.021)	(6.487)
EBIT	RS k	(17.153)	(13.073)	(7.632)	(1.297)	6.690	13.250	17.359	24.967	29.450	32.342
% Margem EBIT	%	-94,5%	-44,9%	-16,5%	-1,8%	5,9%	9,2%	10,9%	14,1%	14,9%	15,2%
Resultado Financeiro	RS k	(16.342)	(14.796)	(12.346)	(11.761)	(9.297)	(7.546)	(6.395)	(5.062)	(4.969)	(4.875)
Receitas Financeiras	RS k	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	RS k	(16.342)	(14.796)	(12.346)	(11.761)	(9.297)	(7.546)	(6.395)	(5.062)	(4.969)	(4.875)
EBT	RS k	(33.495)	(27.869)	(19.978)	(13.058)	(2.607)	5.704	10.964	19.905	24.482	27.467
% Margem EBT	%	-184,5%	-95,8%	-43,1%	-17,9%	-2,3%	4,0%	6,9%	11,2%	12,4%	12,9%
(+/-) IRPJ e CSLL	RS k	-	-	-	-	-	(1.939)	(3.728)	(6.768)	(8.324)	(9.339)
Resultado Líquido	RS k	(33.495)	(27.869)	(19.978)	(13.058)	(2.607)	3.765	7.236	13.137	16.158	18.128
% Margem Líquida	%	-184,5%	-95,8%	-43,1%	-17,9%	-2,3%	2,6%	4,5%	7,4%	8,2%	8,5%

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO - PROJETADO (FC) / 2034 a 2043

Year	Unid	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
Período	Meses	Jan à Dez										
Receita Bruta	R\$ k	240.346	260.206	281.706	304.983	330.184	357.467	387.004	418.982	453.602	491.083	531.661
(-) Deduções da Receita	R\$ k	(27.001)	(29.232)	(31.647)	(34.262)	(37.093)	(40.158)	(43.477)	(47.069)	(50.958)	(55.169)	(59.728)
Receita Líquida	R\$ k	213.345	230.974	250.059	270.721	293.091	317.308	343.527	371.913	402.644	435.914	471.933
(-) CMV	R\$ k	(164.916)	(178.543)	(193.296)	(209.267)	(226.559)	(245.279)	(265.547)	(287.489)	(311.244)	(336.961)	(364.804)
Lucro Bruto	R\$ k	48.429	52.431	56.763	61.454	66.532	72.029	77.981	84.424	91.400	98.952	107.129
% Margem Bruta	%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%	22,70%
Despesas	R\$ k	(9.601)	(10.394)	(11.253)	(12.182)	(13.189)	(14.279)	(15.459)	(16.736)	(18.119)	(19.616)	(21.237)
Outras Receitas e Despesas Operacionais	R\$ k	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%
	R\$ k	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EBITDA	R\$ k	38.829	42.037	45.511	49.271	53.342	57.750	62.522	67.688	73.281	79.336	85.892
% Margem EBITDA	%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%	18,20%
(-) Depreciação e Amortização	R\$ k	(6.487)	(6.962)	(7.369)	(4.090)	(4.829)	(5.616)	(6.467)	(6.974)	(7.522)	(8.116)	(8.759)
EBIT	R\$ k	32.342	35.076	38.142	45.181	48.514	52.135	56.055	60.714	65.759	71.220	77.133
% Margem EBIT	%	15,2%	15,2%	15,3%	16,7%	16,6%	16,4%	16,3%	16,3%	16,3%	16,3%	16,3%
Resultado Financeiro	R\$ k	(4.875)	(4.804)	(4.907)	(5.048)	(5.193)	(5.342)	(5.495)	(5.653)	(5.815)	(5.982)	(6.154)
Receitas Financeiras	R\$ k	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Financeiras	R\$ k	(4.875)	(4.804)	(4.907)	(5.048)	(5.193)	(5.342)	(5.495)	(5.653)	(5.815)	(5.982)	(6.154)
EBT	R\$ k	27.467	30.271	33.235	40.133	43.321	46.793	50.559	55.061	59.944	65.238	70.979
% Margem EBT	%	12,9%	13,1%	13,3%	14,8%	14,8%	14,7%	14,7%	14,8%	14,9%	15,0%	15,0%
(+/-) IRPJ e CSLL	R\$ k	(9.339)	(10.292)	(11.300)	(13.645)	(14.729)	(15.909)	(17.190)	(18.721)	(20.381)	(22.181)	(24.133)
Resultado Líquido	R\$ k	18.128	19.979	21.935	26.488	28.592	30.883	33.369	36.340	39.563	43.057	46.846
% Margem Líquida	%	8,5%	8,6%	8,8%	9,8%	9,8%	9,7%	9,7%	9,8%	9,8%	9,9%	9,9%

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2024 a 2032

Ano	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
EBITDA	174	4.249	7.917	12.669	19.648	25.780	28.940	32.306	35.471	38.829
(-) Capital de Giro	1.530	(1.542)	(2.422)	(3.733)	(5.648)	(4.380)	(2.234)	(3.969)	(4.406)	(3.669)
(+/-) Pagamento de IRPJ e CSLL	-	-	-	-	-	-	-	(6.768)	(8.324)	(9.339)
(-) Capex	(91)	(146)	(231)	(364)	(565)	(1.008)	(1.119)	(2.663)	(2.956)	(3.200)
Capex / RoL	-0,5%	-0,5%	-0,5%	-0,5%	-0,8%	-0,9%	-0,8%	-1,7%	-1,7%	-1,6%
FCO (Fluxo de Caixa Operacional)	1.614	2.562	5.264	8.572	13.435	20.392	25.587	18.907	19.785	22.621
(-) Fluxo Negociação Tributária	(1.131)	(1.939)	(1.939)	(10.029)	(10.591)	(5.653)	(5.354)	(3.226)	(2.936)	(2.490)
(-) Pagamentos da RJ	-	(7.781)	(768)	(2.176)	(6.755)	(6.992)	(7.236)	(10.335)	(10.696)	(15.549)
Classe I	-	(7.581)	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Normal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Credor Financeiro	-	(200)	(200)	(2.176)	(6.755)	(6.992)	(7.236)	(10.335)	(10.696)	(15.549)
Classe IV	-	-	(568)	-	-	-	-	-	-	-
FCO + Neg. Tributária + Pgtos RJ	482	(7.158)	2.557	(3.633)	(3.911)	7.748	12.996	5.346	6.153	4.582
(+/-) Dívidas Extraconcurais	-	-	-	-	-	(544)	(544)	(544)	(1.089)	(1.089)
PRJ + FIDC	-	-	-	-	-	(544)	(544)	(544)	(1.089)	(1.089)
FIDC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Captações	-	6.602	(676)	2.102	3.969	(3.713)	(4.870)	(4.186)	(3.174)	(2.339)
Captações	-	7.000	-	4.000	7.000	-	-	-	-	-
Amortizações	-	-	-	(1.021)	(1.750)	(2.333)	(3.771)	(3.479)	(2.750)	(2.167)
Juros pagos	-	(398)	(676)	(877)	(1.281)	(1.379)	(1.099)	(707)	(424)	(172)
Caixa Inicial do Período	980	1.462	907	2.788	1.257	1.316	4.806	12.388	13.004	14.895
Variação de Caixa	482	(556)	1.881	(1.530)	59	3.490	7.582	616	1.891	1.155
Caixa Final do Período	1.462	907	2.788	1.257	1.316	4.806	12.388	13.004	14.895	16.050

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA - PROJETADO (FC) / 2033 a 2043

Ano	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043
EBITDA	42.037	45.511	49.271	53.342	57.750	62.522	67.688	73.281	79.336	85.892
(-) Capital de Giro	(3.972)	(4.300)	(4.655)	(5.040)	(5.457)	(5.907)	(6.396)	(6.924)	(7.496)	(8.116)
(+/-) Pagamento de IRPJ e CSLL	(10.292)	(11.300)	(13.645)	(14.729)	54r	(17.190)	(18.721)	(20.381)	(22.181)	(24.133)
(-) Capex	(5.774)	(6.251)	(6.768)	(7.327)	(7.933)	(8.588)	(9.298)	(10.066)	(10.898)	(11.798)
Capex / RoL	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%	-2,7%
FCO (Fluxo de Caixa Operacional)	21.999	23.659	24.202	26.246	44.361	30.836	33.274	35.910	38.761	41.845
(-) Fluxo Negociação Tributária	(2.269)	(1.952)	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Pagamentos da RJ	(25.298)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Normal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Credor Financeiro	(25.298)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FCO + Neg. Tributária + Pgtos RJ	(5.568)	21.707	24.202	26.246	44.361	30.836	33.274	35.910	38.761	41.845
(+/-) Dívidas Extraconcursoais	(1.633)	-	-	-	-	-	-	-	-	(79.019)
PRJ + FIDC	(1.633)	-	-	-	-	-	-	-	-	(79.019)
FIDC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+/-)Captações	(747)	()	-	-	-	-	-	-	-	-
Captações	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortizações	(729)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	(18)	()	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa Inicial do Período	16.050	8.101	29.808	54.011	80.257	124.618	155.454	188.728	224.638	263.399
Variação de Caixa	(7.948)	21.707	24.202	26.246	44.361	30.836	33.274	35.910	38.761	(37.174)
Caixa Final do Período	8.101	29.808	54.011	80.257	124.618	155.454	188.728	224.638	263.399	226.225

